



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



1...

Fl. 1

LEI Nº 011/97,

DE 30 DE ABRIL DE 1997.

“INSTITUI O CÓDIGO DE
POSTURAS DE PALMELO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Palmelo.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras de higiene pública, do bem esta público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os municípios.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - Compete à Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 6º - Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

I - a higiene dos passeios e logradouros públicos;

II - a higiene dos edifícios de habitação individual e coletiva;

III - a higiene das edificações localizadas na zona rural;

IV - a higiene dos sanitários;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 2

- V - a higiene dos poços e fontes de abastecimentos de água domiciliar;
- VI - a instalação e limpeza de fossas;
- VII - a higiene da alimentação pública;
- VIII - a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;
- IX - a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidades;
- X - a higiene nos estabelecimentos educacionais;
- XI - a prevenção sanitária nos campos esportivos;
- XII - a higiene nas piscinas de natação;
- XIII - a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo e sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;
- XIV - a prevenção contra a poluição da água e controle de despejos industriais;
- XV - a limpeza dos terrenos;
- XVI - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;

Art. 7º - Em cada inspeção que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 1º - A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for alçada do Governo Municipal.

§ 2º - Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

Art. 8º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar a respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

Parágrafo único - O processo da contravenção servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 3

Art. 9º - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo único - É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

Art. 10 - Para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos, é proibido:

- I - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias e praças;
- II - lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral ou cuspir através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, para passeios ou logradouros públicos;
- III - despejar ou atirar detritos, impurezas e os objetos referidos no inciso anterior, sobre os passeios e logradouros públicos;
- IV - bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dão para via pública ou praça;
- V - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- VI - despejar sobre logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;
- VII - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;
- VIII - queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer, detritos ou objetos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IX - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos, ou quaisquer detritos;
- X - atirar detritos ou lixo de quaisquer natureza nas praças e jardins públicos;
- XI - jogar lixo nas calçadas, vias públicas e logradouros qualquer dia da semana, inclusive nos feriados e finais de semana;

Art. 11 - A limpeza e o asseio dos passeios fronteiros aos imóveis é da responsabilidade de seus proprietários ou ocupantes.

Art. 12 - Para que os passeios possam ser mantidos permanentemente em bom estado de limpeza e conservação, os postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 4

...
ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos graxosos.

Parágrafo único - No caso de infração às prescrições do presente artigo, os responsáveis ficam sujeitos a multa, renovável de cinco em cinco dias, enquanto os respectivos passeios não forem devidamente conservados e limpos.

Art. 13 - Durante a execução de edificação e qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Art. 14 - Quando a entrada para veículos ou passeio tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou inquilino do imóvel que sirva a entrada ou o passeio será obrigado a conservá-los permanentemente limpos.

Art. 15 - Quando a entrada de veículos ou o acesso aos edifícios, for coberta a sarjeta, o proprietário ou inquilino do edifício será obrigado a mantê-la limpa, tomando as necessárias providências para que nela não se acumulem detritos ou águas.

Art. 16 - Não é lícito a quem quer que seja sob quaisquer pretextos, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 17 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Art. 18 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais.

Art. 19 - Além da obrigatoriedade de outros requisitos higiênicos, é vedado a qualquer pessoa em edifício de apartamentos:

I - introduzir nas canalizações gerais ou nos poços de ventilação, qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos, ou produzir incêndios;

II - cuspir, lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas, poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não seja recipiente próprio, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;

III - jogar lixo em outro local que não seja o coletor apropriado;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 5

IV - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas, portas ou em quaisquer lugares visíveis do exterior ou outras partes nobres do edifício.

V - depositar objetos nas janelas ou parapeitos dos terraços ou em qualquer parte do uso comum.

Parágrafo único - Nas convenções dos condomínios de edifícios de apartamentos deverão constar as prescrições de higiene discriminadas nos incisos do presente artigo, além de outras considerações necessárias.

Art. 20 - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou restantes de drenagens.

§ 1º - As águas pluviais ou de drenagem provenientes do interior de imóveis em geral, deverão ser canalizados, através do respectivo imóvel, rumo à galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso da inexistência desta, para as sarjetas.

§ 2º - O escoamento das águas pluviais deverá ser regular, sem que ocorram estagnações de qualquer natureza.

Art. 21 - Nas edificações em geral, situadas nas áreas urbana e de expansão urbana deste município, é proibido conservar em quaisquer áreas descobertas.

§ 1º - O escoamento superficial das águas pluviais ou de águas de lavagem, nos locais referidos no presente artigo, deverá ser feito, preferencialmente, para canaletas, sarjetas e galerias, por meio de declividades apropriadas dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.

§ 2º - No caso de impossibilidade de ser atendida a exigência estabelecida no parágrafo anterior ou de conveniência técnica ou econômica, as águas pluviais ou as águas de lavagem deverão ser recolhidas através de declividade no piso, por meio de ralos, canaletas ou sarjetas.

§ 3º - Nos quintais ou nos terrenos circundantes aos edifícios, recobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividades adequadas em direção a destino sanitário conveniente.

Art. 22 - Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - oferecerem absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - existir absoluta facilidade de inspeção e de limpeza;

III - serem dotados de tampa removível ou abertura, para inspeção e limpeza;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 6

IV - ter o extravasor dotado com telas ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais no reservatório.

Parágrafo único - No caso de reservatório inferior, observar-se-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalações de esgotos.

Art. 23 - Não serão permitidos a abertura e manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifícios providos de rede de abastecimento de água.

Art. 24 - Consideram-se insalubres as habitações nas seguintes condições:

- I - que estiverem construídas em terreno úmido e alagadiço;
- II - que tiverem compartimentos de permanência prolongada insuficientemente iluminados ou ventilados;
- III - que não tiverem abastecimento de água potável capaz de atender todos os misteres;
- IV - que não tiverem serviços sanitários higienicamente adequados;
- V - que não tiverem o interior das dependências devidamente asseados;
- VI - que tiverem pátios ou quintais com acúmulos de lixo ou com águas estagnadas;
- VII - que tiverem um número de moradores superior a sua capacidade normal.

Parágrafo único - Para o fiel cumprimento dos requisitos higiênicos de habitações, e fiscalização municipal deverá proceder com equidade, conciliando, tanto possível, o interesse particular com as necessidades públicas e fazendo as intimações necessárias para que sejam sanadas as faltas verificadas.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL

Art. 25 - Nas edificações situadas na zona rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além das estabelecidas no Código de Edificações deste Município:

I - fazer com que não se verifique, junto às mesmas, empoçamento de águas pluviais ou águas servidas.

II - ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



/...

Fl. 7

Art. 26 - Os estábulos, estribarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizadas a uma distância mínima de cinquenta metros das habitações.

Art. 27 - Os estábulos, estribarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 1º - No manejo dos locais referidos no presente artigo deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

§ 2º - O animal que for constatado doente deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

§ 3º - As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

Art. 28 - É proibido a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art. 29 - Os sanitários não deverão ter comunicação direta com sala, refeitório, cozinha, copa ou dispensa.

§ 1º - No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gênero alimentícios, inclusive casas de carnes e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e bares, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

- a) ser o mais rigorosamente possível isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
- b) não terem comunicação direta com compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;
- c) terem os vasos sanitários sifonados;
- d) possuírem descarga.

§ 2º - As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

Art. 30 - Em todo e qualquer caso, os vasos sanitários deverão ser rigorosamente limpos e desinfetados.

.../



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 8

Parágrafo único - Os vasos sanitários, bidês e mictórios deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis servidos em recipientes abertos.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 31 - Na impossibilidade do suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo.

Art. 32 - Os poços freáticos só deverão ser adotados nos seguintes casos:

I - quando o consumo diário de água previsto for pequeno ou insuficiente para ser atendido por poço raso;

II - quando as condições do lençol freático permitirem profundidades compatíveis com os aspectos econômicos, sanitários e de segurança;

III - quando as condições do lençol freático permitirem volumes suficientes ao consumo previsto.

§ 1º - Na localização de poços freáticos deverão ser considerados obrigatoriamente, as seguintes exigências:

a) ficarem situados no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda o edifício;

b) ficarem situados o mais distante possível de escoamentos subterrâneos provenientes de focos conhecidos ou prováveis, bem como em direção oposta;

c) ficarem em nível superior às fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros, bem como deles ficarem distantes quinze metros no mínimo.

§ 2º - O diâmetro mínimo de poço freático deverá ser de um metro e quarenta e cinco centímetros.

§ 3º - A profundidade do poço varia conforme as características do lençol freático, devendo ter a mínima profundidade permitida pela camada impermeável para um armazenamento pelo menos de um terço do consumo diário.

§ 4º - O revestimento lateral poderá ser por meio de tubos de concreto ou paredes de tijolos.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



1...

FL. 9

§ 5º - No caso de paredes de tijolos, as juntas deverão ser fechadas com argamassa até a profundidade de três metros, a partir da superfície do poço.

§ 6º - Abaixo de três metros da superfície do poço, os tijolos deverão ser assentados em crivo.

§ 7º - A tampa do poço freático deverá obedecer as seguintes condições:

- a) ser de laje de concreto armado, com espessura adequada;
- b) estender-se trinta centímetros no mínimo, além das paredes do poço;
- c) ter a face superior em declive de três por cento, a partir do centro;
- d) ter cobertura que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a cinquenta centímetros para inspeção, com rebordo e tampa com fecho.

§ 8º - Nos poços freáticos deverão ser adotados ainda as seguintes medidas de proteção:

- a) circundá-los por valetas, para afastamento de enxurradas;
- b) cercá-los para evitar o acesso de animais.

Art. 33 - Os poços artesanais ou semi-artesanais deverão ser adotados nos casos de grande consumo de água e quando as possibilidades do lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.

Art. 34º - Na impossibilidade do suprimento de água ao prédio por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de suprimento, como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, com ou sem tratamento.

§ 1º - Qualquer das soluções indicadas no artigo, só poderá ser adotada se forem asseguradas as condições mínimas de potabilidade de água a ser utilizada.

§ 2º - A adoção de qualquer das soluções a que se refere o presente artigo dependerá de aprovação prévia por parte do órgão competente da Prefeitura e da autoridade sanitária competente.

§ 3º - No caso das fontes, deverão ser adotados os meios adequados de proteção contra a poluição provocada por despejos de qualquer natureza, por águas de enxurradas ou por incursões de animais.

§ 4º - As fossas e os depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e galinheiros, deverão ser localizados na jusante das fontes de abastecimento de água domiciliar, bem como a uma distância nunca inferior a quinze metros.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 10

Art. 35 - A adução de água para o uso doméstico, provinda de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos nem de regos.

Art. 36 - Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

**CAPÍTULO VII
DA INSTALAÇÃO E DA LIMPEZA DE FOSSAS**

Art. 37 - É obrigatória a instalação e o uso de fossas sépticas onde não houver rede esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 38 - Na instalação e manutenção das fossas, que podem situar-se nas vias públicas, observar-se-ão:

I - devem ser localizadas em terrenos secos e, se possível, homogêneos, em área coberta, de modo a evitar contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas da superfície;

II - não podem situar-se em relevo superior aos dos poços simples, nem deles estar com proximidade menor que quinze metros;

III - não podem possibilitar a proliferação de insetos;

IV - os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados e veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - As construções de fossas nos passeios somente serão permitidas com autorização do órgão competente da Prefeitura.

Art. 39 - Excepcionalmente, poderá ser permitida, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa seca nas habitações de tipo econômico, referidas no Código de Edificações deste Município, bem como as edificações da área rural.

Art. 40 - As fossas deverão ser limpas uma vez a cada dois anos, no mínimo.

**CAPÍTULO VIII
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 41 - Compete à Prefeitura exercer, a colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes, a fiscalização sobre a fabricação e o comércio de gêneros alimentícios em geral.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 11

§ 1º - A fiscalização da Prefeitura compreende, também:

a) os aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;

b) os locais onde se recebem, preparam, fabriquem, beneficiem, depositem, distribuam, exponham à venda ou vendam gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados à sua distribuição ao comércio e ao consumo, não comportando exceção de dia nem de hora;

c) os armazéns e veículos de empresas transportadoras, em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios onde se acharem porventura ocultos.

§ 2º - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas à alimentação humana, excetuando os medicamentos.

Art. 42 - É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar, vender, expor à venda, expedir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, contaminados ou deteriorados, adulterados ou falsificados ou impróprios por qualquer motivo à alimentação humana ou nocivos à saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e as da legislação vigente.

§ 1º - Impróprio para consumo será todo gênero alimentício:

a) danificado por umidade, fermentação, rançoso ou mofado, de caracteres físicos anormais;

b) que demonstrar pouco cuidado na manutenção ou acondicionamento;

c) que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infectado por parasitas;

d) que for fraudado, adulterado ou falsificado;

e) que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

f) que for prejudicial ou imprestável à alimentação humana por qualquer motivo.

§ 2º - Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:

a) que contiver parasitas e microorganismos patogênicos capazes de transmitir doenças ao homem;

b) que contiver microorganismos capazes de indicar contaminação de origem fecal humana ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias, com enegrecimento, gosto ácido e gasogênio capaz de produzir o estufamento do vasilhame.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 12

§ 3º - Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza em composição, pela ação da umidade, temperatura, deficiente conservação e mau acondicionamento.

§ 4º - Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:

a) que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;

b) que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;

c) que contiver substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido por este Código;

d) que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração para aparentar melhor qualidade.

§ 5º - Fraudado será todo gênero alimentício:

a) que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;

b) que na composição, peso ou medida, diversificar do anunciado no invólucro ou no rótulo.

Art. 43 - Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetado de dermatose poderá lidar com gênero alimentício.

§ 1º - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho sem dispor, previamente de carteira de saúde, expedida pela repartição sanitária competente.

§ 2º - Para ser concedida a licença pela Prefeitura, o vendedor ambulante de gêneros alimentícios, deverá satisfazer a exigência estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 44 - No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir, nos locais que indicar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados plenamente os motivos.

SEÇÃO II DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 45 - O maior asseio e limpeza deverão ser observados no fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda, de gêneros alimentícios.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 13

Art. 46 - Para serem expostos à venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido cozimento, assadura ou fervura ou que não dependam desses preparos, deverão ficar protegidos contra poeiras e insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucros adequados, sob pena de multa, sem prejuízo de confisco dos gêneros que, a critério da autoridade municipal competente forem considerados prejudiciais à saúde.

§ 1º - O leite, manteiga e queijos, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas ou insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

§ 2º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento colocados à venda em pedaços, deverão ser expostos em pequenas vitrinas, para isolá-los de impurezas e insetos.

Art. 47 - É vedada a venda de frutas, verduras, legumes e raízes deterioradas.

Art. 48 - As aves, quando vivas, deverão ser expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas que possibilite limpeza e lavagem diárias.

§ 1º - As aves consideradas impróprias para consumo não poderão ser expostas à venda.

§ 2º - No caso de infração ao disposto no parágrafo anterior as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas ao depósito da Prefeitura, a fim de serem sacrificadas não cabendo ao seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

Art. 49 - Quando abatidas, as aves deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto da plumagem como das vísceras e das partes não comestíveis.

Parágrafo único - As aves abatidas deverão ficar obrigatoriamente em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 50 - É lícita a venda de produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfaçam no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código.

Art. 51 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura.

Art. 52 - Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios.

**SEÇÃO III
DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

Art. 53 - Os veículos destinados ao transporte de gêneros alimentícios deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e conservação.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 14

Art. 54 - É vedado os condutores de veículos e aos seus ajudantes repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem.

Art. 55 - Os veículos de transportes de carne deverão ser tecnicamente adequados para este fim.

Art. 56 - Para as casas de carne é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

**SEÇÃO IV
DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

Art. 57 - Nos edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gênero alimentícios, além das prescrições do Código de Edificações deste Município que lhes são aplicáveis, deverão ser observadas ainda as seguintes:

I - terem torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial, conforme o caso;

II - terem bebedouros higiênicos com água filtrada;

§ 1º - Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, a fim de evitar penetração de poeira e esconderijo de insetos e pequenos animais.

§ 2º - Poderá ser permitido que os balcões fiquem acima de vinte centímetros, no mínimo a fim de permitir fácil varredura e lavagem.

§ 3º - Os balcões deverão ser de mármore, granito ou aço inoxidável ou outros que permitam higienização.

§ 4º - No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias à correção de inconvenientes ou defeitos porventura existentes.

§ 5º - No estabelecimento onde se vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir obrigatoriamente, à vista do público, recipientes adequados para lançamento e coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

Art. 58 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, é obrigatório que os compartimentos de manipulação destes gêneros tenham as janelas, portas e demais aberturas devidamente teladas e à prova de insetos.

§ 1º - Os depósitos de matérias-primas deverão ser adequadamente protegidos contra insetos e roedores.

...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 15

§ 2º - As prescrições do presente artigo são extensivas às aberturas das câmaras de secagem das panificadoras ou fábricas de massas e congêneres.

Art. 59 - As fábricas de gelo para uso alimentar deverão ter balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para as prateleiras.

Art. 60 - Nas torrefações de café, as dependências destinadas ao depósito de café deverão ter sobre o piso, um estrado de madeira que fique quinze centímetros no mínimo, acima do referido piso.

Art. 61 - As destilarias e fábricas de bebidas em geral deverão possuir aparelhamento mecânico, técnico, higienicamente adequado para enchimento e fechamento de vasilhames conforme as prescrições legais.

Art. 62 - Nos estabelecimentos ou locais em que fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirvam para a falsificação destes gêneros.

Parágrafo único - Além da apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão passíveis de multa, sem prejuízo de outras penalidades e da ação criminal cabível no caso.

Art. 63 - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos metálicos, dotados de tampos de fecho hermético, para a coleta de resíduos, sob pena de multa.

Art. 64 - Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho a estes gêneros.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos de que trata o presente artigo, poderão excepcionalmente e à juízo da autoridade municipal competente, serem depositados ou vendidos produtos que, por sua natureza ou relação com gêneros alimentícios, possam ser tolerados.

Art. 65 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios quando o prédio dispuser de aposentos especiais para este fim, adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

Art. 66 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no presente artigo deverão ser periodicamente dedetizados.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 16

§ 2º - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que se trata o presente artigo deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Art. 67 - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados, sob pena de multa:

I - a apresentar, semestralmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária competente para a necessária revisão;

II - a usar vestuários adequados à natureza do serviço, durante o período de trabalho;

III - a manter o mais rigoroso asseio pessoal.

Parágrafo único - O empregado ou operário que for punido repetidas vezes por falta de asseio pessoal ou por infração a qualquer dos demais incisos do presente artigo, não poderá continuar lidando com gêneros alimentícios.

**SEÇÃO V
DAS CASAS DE CARNE**

Art. 68 - As casas de carnes, além das prescrições do Código de Edificações deste Município que lhes são aplicáveis, deverão atender os seguintes requisitos de higiene:

I - permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;

II - serem dotadas de ralos, bem como da necessária declividade no piso, que possibilitem lavagens constantes;

III - conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;

IV - serem dotadas de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente;

V - terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou outro, bem como revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente, além de cor clara;

VI - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

VII - não terem fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres;

VIII - terem os utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;

IX - terem luz artificial elétrica, incandescente ou fluorescente.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 17

§ 1º - Em casas de carnes não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso da especialidade que lhe corresponde.

§ 2º - Todos proprietários de casas de carnes são obrigados a manterem seus estabelecimentos em completo estado de asseio e de higiene.

§ 3º - Os proprietários de casas de carnes, bem como seus empregados, são obrigados a usar sempre, quando em serviço, aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

Art. 69 - Nas casas de carnes, é proibido:

I - existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação das carnes;

II - entrar carnes que não sejam as provenientes do matadouro ou de matadouros-frigoríficos, regularmente inspecionados;

III - guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

IV - preparar ou manipular produtos de carnes para qualquer fim em suas dependências.

§ 1º - A ferragem destinada a pendurar, expor, expedir e pesar carnes deverá ser de aço polido, sem pintura ou de ferro niquelado ou de material equivalente.

§ 2º - Nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder de duzentas gramas por quilo.

§ 3º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques, bem como removidos, diariamente pelos interessados.

§ 4º - Nenhuma casa de carne poderá funcionar nas dependências das fábricas de produtos de carnes ou estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles não exista conexão.

SEÇÃO VI
DA HIGIENE NOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CAFÉS
E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 70 - Nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés e estabelecimentos congêneres deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - estarem sempre limpos e desinfetados;

II - lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese ou pretexto a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

.../



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 18

III - assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;

IV - preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;

V - terem açucareiro de tipos que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VI - guardarem as louças e talheres em armários, com portas e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;

VII - guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;

VIII - conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;

IX - manterem os banheiros e pias permanentemente limpos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 71 - Nos hotéis e pensões é obrigatória a desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores.

**SEÇÃO VII
DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

Art. 72 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II - velarem para que os gêneros alimentícios não sejam alterados, deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - serem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los das impurezas e dos insetos;

IV - usarem vestuário adequado e limpo;

V - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias, salvo em recipientes fechados.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 19

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição e penalidade extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 73 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria fique inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

CAPÍTULO IX

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

Art. 74 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

Parágrafo único - Para observância do disposto no presente artigo, poderá o órgão competente da Prefeitura exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizeram necessários em qualquer local de trabalho.

Art. 75 - A fiscalização da Prefeitura deverá ter a maior vigilância ao que se refere aos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, vapores, fumaças e poeiras.

§ 1º - A construção ou instalação de estabelecimentos industriais a que se refere o presente artigo só será permitida se os mesmos forem convenientemente isolados e afastados das residências vizinhas, bem como dotados de meios, aparelhos e instalações tecnicamente adequados.

§ 2º - No caso de estabelecimento já instalados que porventura ofereça perigo à saúde ou acarrete incômodos aos vizinhos, caberá ao proprietário fazer a remoção dos inconvenientes.

Handwritten signature



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 20

§ 3º - O estabelecimento de trabalho que não for saudável, deverá ter cassada a sua licença de funcionamento, sendo obrigatória a sua remoção ou o seu fechamento.

Art. 76 - Em todo e qualquer local de trabalho deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade, levando-se em conta a luminosidade exterior.

§ 1º - Sempre que possível, deverá ser preferida a iluminação natural.

§ 2º - Na exigência da iluminação mínima admissível, referente à iluminação natural ou artificial, serão observados os dispositivos da legislação federal sobre higiene do trabalho e as prescrições normatizadas pela ABNT.

§ 3º - A iluminação deverá ser sempre uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

§ 4º - A iluminação deverá incidir em direção que não prejudique os movimentos e a visão dos empregados, nem provoque sombras sobre os objetos que devam ser iluminados.

§ 5º - Nos casos de iluminação elétrica, esta deverá ter a intensidade necessária à higiene visual.

Art. 77 - As janelas, clarabóias ou coberturas iluminadas horizontais ou em dente-de-serra, deverão ser dispostas de maneira a não permitir que o sol incida diretamente sobre o local de trabalho.

Parágrafo único - Quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar o isolamento excessivo, como venezianas, toldos, cortinas, além de outros.

Art. 78 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

Parágrafo único - Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, será obrigatória a ventilação artificial, realizada por meio de ventiladores, exaustores, insufladores e de outros recursos técnicos.

Art. 79 - Quando os estabelecimentos de trabalho tiverem dependência em que forem instalados focos de combustão, as mesmas deverão atender as seguintes exigências:

I - serem independentes de outras porventura destinadas à moradia ou dormitório;

II - terem paredes construídas de material incombustível;

III - serem ventilados por meio de aberturas nas paredes externas, colocadas na sua parte mais elevada.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 21

Art. 80 - No caso de estações geradoras de calor e para evitar condições ambientais desfavoráveis aos empregados, deverão ser satisfeitos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - existir em capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;

II - ficarem localizadas preferencialmente, em compartimentos especiais;

III - ficarem isoladas cinquenta centímetros no mínimo, das paredes mais próximas.

Art. 81 - Em todos os locais de trabalho, deverão ser fornecidas aos empregados, obrigatoriamente, facilidades para obtenção de água potável em condições higiênicas.

Art. 82 - Todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverá ser mantido em estado de higiene compatível com o gênero do trabalho realizado.

Parágrafo único - Sempre que possível, o serviço de limpeza dos locais de trabalho deverá ser realizado fora dos horários de trabalho e por processos que reduzam ao mínimo o levantamento de poeiras.

Art. 83 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados no corte e penteado de cabelos e no corte de barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 84 - As farmácias ou drogarias deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - terem as paredes pintadas em cores claras;

II - terem os pisos dotados de ralos e com a necessária declividade.

§ 1º - Os laboratórios, farmácias ou drogarias deverão preencher os seguintes requisitos:

a) terem pisos em cores claras, resistentes, mau absorventes de gorduras, inatacáveis pelos ácidos, dotados de ralos e com a necessária declividade;

b) terem as paredes de material adequado e de cor branca até a altura mínima de dois metros, sendo o restante das paredes em cores claras;

c) terem filtros e pias com água corrente;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 22

d) terem bancadas apropriadas para o preparo de drogas, as quais serão obrigatoriamente, revestidas de material adequado, de fácil limpeza e resistente a ácidos.

§ 2º - As exigências do presente artigo e do parágrafo anterior são extensivas aos laboratórios de análise e de pesquisas e às indústrias químicas e farmacêuticas inclusive no que se refere às bancadas destinadas, respectivamente às pesquisas e à manipulação.

Art. 85 - Nos necrotérios e necronômios, as mesas serão obrigatoriamente de mármore ou vidro, ardósia ou material equivalente, tendo as de autópsia forma tal que facilite o escoamento de líquidos.

Art. 86 - Quando perigoso à saúde, os materiais, substâncias e produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho deverão conter, na etiqueta, sua composição, recomendações de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo do perigo correspondente, observada a padronização nacional ou internacional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde se fizer necessário, avisos ou cartazes, alertando sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

Art. 87 - Nas operações que produzam aerodispersões tóxicas, irritantes, alergênicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas capazes de impedir a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou por dispositivos de proteção individual.

CAPÍTULO X DA HIGIENE NOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE

Art. 88 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade são obrigatórias as seguintes prescrições:

I - existência de uma lavanderia a água quente, com instalações completas de desinfecção;

II - existência de locais apropriados para roupas servidas;

III - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV* - frequência dos serviços de lavagens dos corredores e salas sépticas, bem como dos pisos em geral;

V - desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

VI - desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores.

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



/...

Fl. 23

§ 1º - A cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e nas condições de completa higiene.

§ 2º - Os banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

CAPÍTULO XI DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 89 - Todo e qualquer estabelecimento educacional deverá ser mantido em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene.

§ 1º - Atenção especial deverá ser dada aos bebedouros, lavatórios e banheiros.

§ 2º - Todas as dependências dos estabelecimentos deverão ser mantidos permanentemente limpas e em perfeitas condições de funcionamento.

§ 3º - A exigência dos parágrafos anteriores é extensiva aos campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres.

§ 4º - É vedada a existência de águas estagnadas ou formação de lama nos pátios, áreas livres ou em qualquer outras áreas descobertas.

Art. 90 - Os educadores em geral deverão dar atenção especial aos problemas de asseio e higiene dos alunos e dos estabelecimentos educacionais.

CAPÍTULO XII DA PREVENÇÃO SANITÁRIA NOS CAMPOS ESPORTIVOS

Art. 91 - Os campos esportivos deverão ser, obrigatoriamente, gramados ou ensaibrados, bem como adequadamente drenados.

Parágrafo único - A exigência do presente artigo visa a impedir que se verifiquem, nos campos esportivos, empoçamentos de águas e formação de lama em qualquer ocasião.

CAPÍTULO XIII DA HIGIENE NAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 92 - As piscinas de natação ficam sujeitas a fiscalização permanente da Prefeitura.

Art. 93 - Nas piscinas de natação deverão ser observados rigorosos preceitos de higiene.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 24

§ 1º - O lava-pés, na saída dos vestiários, deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e fortemente clorada, para assegurar esterilização rápida dos pés dos banhistas.

§ 2º - O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente, área séptica, privativa dos banhistas e proibida aos assistentes.

§ 3º - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

§ 4º - Cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuídos no fundo da piscina e aos filtros de pressão.

§ 5º - Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios do equipamento especial da piscina, como aspirador para limpeza do fundo e clorador.

§ 6º - A limpeza da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de três metros possa ser visto com nitidez o fundo da piscina.

§ 7º - A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos.

§ 8º - Quando a piscina estiver em uso, deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.

§ 9º - Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

§ 10 - É proibido o ingresso de garrafas e de copos de vidro no pátio.

Art. 94 - Em toda piscina é obrigatório o registro diário das principais operações de tratamento e controle.

Parágrafo único - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO XIV

DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E DA SUA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E HIGIENE

Art. 95 - Em cada edifício habitado ou utilizado é obrigatória a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo, provido de tampa, bem como sua manutenção em boas condições de utilização e higiene.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 25

§ 1º - Os edifícios de apartamentos até três pavimentos e os de utilização coletiva até vinte compartimentos, deverão possuir vasilhame metálico, provido de tampa, para recolhimento do lixo proveniente de cada unidade.

§ 2º - O vasilhame para coleta de lixo dos edifícios de apartamentos e dos de utilização coletiva, bem como dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, deverá ser diariamente desinfetado.

Art. 96 - É da responsabilidade da Prefeitura a colocação de coletores de lixo nos logradouros públicos do perímetro urbano.

Art. 97 - Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, a infração de qualquer dos dispositivos deste Capítulo poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPÍTULO XV DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DE ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 98 - Compete à Prefeitura controlar a poluição de águas, bem como controlar os despejos industriais.

Art. 99 - No controle da poluição de águas, a Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I - promover a coleta de amostras de águas destinadas ao controle físico, químico, bacteriológico e biológico das mesmas;

II - promover a realização de estudos sobre a poluição de águas objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso.

Art. 100 - No controle dos despejos industriais, a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:

I - cadastrar as indústrias cujos despejos devam ser controlados;

II - realizar inspeção local das indústrias no que concerne aos despejos;

III - promover estudos qualitativos e quantitativos dos despejos industriais;

IV - indicar os limites de tolerância para qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos ou nos cursos de água.

Art. 101 - Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos tratamento e destino que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade.

.../



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 26

§ 1º - Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos ao tratamento antes de incinerados, enterrados ou removidos.

§ 2º - O lançamentos de resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de materiais poluidores admissíveis no afluente.

CAPÍTULO XVI DA LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 102 - Os terrenos situados nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos a vizinhança e a coletividade.

§ 1º - A limpeza de terrenos deverá ser realizada pelo menos duas vezes por ano.

§ 2º - Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

Art. 103 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

§ 2º - O infrator incorrerá em multa, dobrada na reincidência.

§ 3º - A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduo e ao proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

§ 4º - Quando a infração for de responsabilidade do proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 104 - Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento a águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

Art. 105 - Quando o terreno for pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterrjá-lo.

Parágrafo único - O aterro deverá ser feito com terra expurgada de matéria vegetal e de quaisquer substâncias orgânicas.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 27

Art. 106 - Em qualquer tempo que um terreno acusar desagregação e arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos de água ou valas próximas ou denunciar a ineficácia ou insuficiência das obras realizadas para evitar aqueles inconvenientes, seu proprietário é obrigado a executar as medidas que forem impostas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 107 - Quando as águas dos logradouros públicos se concentrarem ou desaguarem em terreno particular, deverá ser exigida do proprietário uma faixa de servidão para canalização em troca da colaboração da Prefeitura na execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 108 - Não é permitido conservar águas estagnadas em terrenos.

Art. 109 - Os proprietários de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a dar saída para as águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos feitos para tal fim.

CAPÍTULO XVII DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E DAS VALAS

Art. 110 - Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de águas em valas que existirem limítrofes aos seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a seção de vazão dos cursos de água ou das valas se encontre sempre completamente desembaraçada.

Parágrafo único - Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas compete ao inquilino ou arrendatário.

Art. 111 - Quando for julgada necessária a canalização, capeamento ou regularização de cursos de água ou de valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo único - No caso de curso de água ou da vala serem limites de dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

Art. 112 - É proibido realizar serviços de aterro ou desvios de valas, galerias ou cursos de água que impeçam o livre escoamento das águas.

§ 1º - Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de qualquer obra de caráter permanente ou temporário, será assegurado o livre escoamento das águas.

§ 2º - As tomadas de água para fins industriais ficarão condicionadas às exigências formuladas pela Prefeitura em cada caso.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 28

Art. 113 - Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima de valas, galerias ou de cursos de águas, sem serem executadas as obras de arte tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da seção de vazio, a fim de tornar possível a descarga conveniente.

Art. 114 - Mesmo existindo projeto em estudo ou oficialmente aprovado, correspondente a desvio, supressão ou derivação de águas e sua condução por logradouros públicos, só poderão ser suprimidos ou interceptados valas, galerias, cursos de água ou canais existentes depois de construído o correspondente sistema de galerias coletoras e de dado destino adequado às águas remanescentes do talvegue natural abandonado, bem como dos despejos domésticos, sempre a juízo do órgão competente da Prefeitura.

Art. 115 - A superfície das águas represadas deverá limpa de vegetação aquática sempre que a autoridade competente julgar necessário.

TÍTULO II O BEM-ESTAR PÚBLICO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 116 - Compete à Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.

Parágrafo único - Para atender as exigências do presente artigo, o controle e a fiscalização da Prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o respeito aos locais de culto, o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exige.

CAPÍTULO II DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 117 - É proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas, pit-dogs e aos vendedores ambulantes, a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos que atentem contra os dispositivos legais vigentes, referentes à moralidade pública.

Parágrafo único - Os infratores estão sujeitos às sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 118 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade dos mesmos, sendo vedada a venda aos menores de dezoito anos e também aos desequilibrados mentais.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 29

§ 1º - As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos nos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa.

§ 2º - Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

§ 3º - É vedada a prática de jogos de azar e funcionamento de locais que induzam ao vício do jogo.

CAPÍTULO III DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 119 - os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 120 - É vedada a reparação de veículos em geral nos logradouros localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, ressalvados os casos de assistência de urgência.

Parágrafo único - Inclui-se nesta proibição lavar carros em vias públicas.

Art. 121 - Não é permitido fumar ao interior de veículos de transporte coletivo que operem nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.

§ 1º - O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo em caso de desobediência.

§ 2º - Sob pena de multa, as empresas de transportes coletivo deverão afixar avisos da proibição de fumar no interior dos veículos indicado no presente artigo.

CAPÍTULO IV DO RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO

Art. 122 - as igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Parágrafo único - É proibido pichar as paredes e os muros dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

Art. 123 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO V DO SOSSEGO PÚBLICO

I - Os de...

II - Os produzidos por armas de fogo, quando nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 30

Art. 124 - É proibido perturbar a ordem, o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 125 - Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou a vizinhança.

Parágrafo único - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de vinte e quatro horas, sob pena de multas diárias, de valor dobrado da inicial.

Art. 126 - Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controladas por aparelhos de medição da intensidade sonora em decibel.

§ 1º - O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de oitenta e cinco decibéis medidos na curva "B" do respectivo aparelho à distância de sete metros do veículo ao ar livre, engatado na primeira marcha, no momento da saída.

§ 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoa ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestras, instrumentos, utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza é de cinquenta e cinco decibéis, das sete às dezenove horas, medidos na curva "B" e de quarenta e cinco decibéis das dezenove às sete horas, medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distância de cinco metros de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzidos no local de sua geração.

Art. 127 - Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinados a simples reparos destes instrumentos, deverão existir cabines isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos e instrumentos que produzam sons ou ruídos.

Parágrafo único - No salão de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento.

Art. 128 - É proibido perturbar o sossego com ruídos ou com sons excessivos e evitáveis, como os seguintes:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os produzidos por armas de fogo, quando nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



1...

Fl. 31

Art. 129 - É vedado a qualquer pessoa que habite em edifícios de apartamentos residenciais:

I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;

II - praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

III - usar auto-falantes, piano, rádio, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;

IV - produzir qualquer barulho, tocando rádio, vitrola ou qualquer instrumento musical depois das vinte e duas horas e antes das oito horas;

V - guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como soltar ou queimar fogos de qualquer natureza;

VI - instalar aparelho que produza substância tóxica, fumaça ou ruído;

VII - realizar dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume fora dos horários estabelecidos no regulamento interno do edifício;

VIII - estacionar pessoas nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

IX - abandonar objetos nos halls, escadarias ou corredores que prejudiquem a ordem e o livre trânsito nas partes comuns;

X - alugar, sublocar, ceder ou emprestar apartamento ou parte dele a pessoas de conduta duvidosa e maus costumes, que possam comprometer decoro dos demais moradores.

Parágrafo único - Nas convenções de condomínio de edifícios de apartamentos deverão constar as prescrições discriminadas nos incisos anteriores do presente artigo, além de outros considerados necessários.

Art. 130 - Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I - por vozes de aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;

II - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das cinco horas e depois das vinte e duas horas;

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 32

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;

V - por apitos das rondas e guardas policiais;

VI - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre sete e dezenove horas;

VII - por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre seis e vinte horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VIII - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimento, depois das vinte horas e antes das seis da manhã;

IX - por explosivos empregados para arrebentar pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das sete às dezoito horas e deferidas previamente pela Prefeitura;

X - por manifestação, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios esportivos, com horários previamente licenciados e entre sete e vinte e duas horas.

§ 1º - Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

§ 2º - na distância mínima de cem metros de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior têm caráter permanente.

Art. 131 - É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, buscapés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo ou portas de residências que dêem para logradouros públicos;

II - soltar quaisquer fogos de estouro, mesmo na época junina, salvo se a uma distância mínima de quinhentos metros de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas nas horas de funcionamento;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 33

...

III - soltar balões em qualquer parte do território deste Município;

IV - fazer fogueira nos logradouros públicos sem prévia autorização da prefeitura.

§ 1º - Nos imóveis particulares, entre sete e vinte e duas horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de noventa decibéis medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de sete metros da origem do estampido ao ar livre.

§ 2º - A Prefeitura só concederá licença de funcionamento a indústrias para a fabricação de fogos em geral com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado no parágrafo anterior.

Art. 133 - Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes da sete e depois das vinte horas.

Art. 134 - Nos hotéis e pensões, é vedado:

I - hospedar pessoas portadoras de doença mental, salvo quando acompanhadas;

II - pendurar roupas nas janelas;

III - colocar, nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos;

IV - deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.

§ 1º - O uso de pijamas e roupões só é permitido dentro dos aposentos ou em trânsito para o banheiro.

§ 2º - Não são permitidas correrias, algazarras, gritarias, assobios e barulhos que possam perturbar a tranquilidade e o sossego comuns, devendo o silêncio ser completo após as vinte e duas horas.

Art. 135 - Ficam os hotéis e pensões deste Município obrigados a fazer o registro dos hóspedes, sob pena de multa e na reincidência será cassada a licença para o funcionamento.

Art. 136 - Na defesa do bem-estar e tranquilidade públicos, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva ou parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º - A capacidade máxima de lotação será fixada na base dos seguintes critérios:

a) área do edifício ou estabelecimento;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 34

b) acessos ao edifício ou estabelecimento;

c) estrutura de edificação.

§ 2º - A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo deverá constatar, obrigatoriamente, dos termos da carta de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura, obedecidas as prescrições do Código de Edificações deste Município.

§ 3º - Incluem-se nas exigências do presente artigo os edifícios ou parte deles destinados ao uso comercial e de livre acesso ao público.

Art. 137 - Em qualquer parte do território deste Município é proibido:

I - qualquer barulho após as vinte e quatro horas;

II - realização de jogos nas vias públicas, salvo com autorização da Prefeitura, desde que a via pública seja interditada;

III - fechamento das vias públicas, por particulares sem autorização da Prefeitura.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 138 - Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público será obrigatório a licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, aos bailes, espetáculos, batuques, congadas, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º - Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 139 - É vedada a realização de shows nas vias públicas, salvo mediante licença da Prefeitura.

Art. 140 - Nas competições esportivas em que se exija pagamentos de entradas, é proibido alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

§ 1º - Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários quando forem determinados antes de iniciada a venda de entradas.

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 35

§ 2º - No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser obrigatoriamente, afixado aviso ao público nas bilheterias dos locais de venda de entradas, em caracteres bem visíveis.

Art. 141 - As entradas para competições não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado nem em número excedente à lotação do estádio, ginásio ou qualquer outro local.

Art. 142 - Em todo local de competição esportiva deverão ser preservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 143 - Nos ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibida, por ocasião destas, a venda de refrigerantes em garrafas de vidro ou latas, a fim de evitar riscos à vida, integridade corporal ou saúde de esportistas, juizes, autoridades em serviço e aos assistentes em geral.

Parágrafo único - Nos casos a que se referem o presente artigo, só será permitida a venda de refrigerantes em recipiente de plástico ou de papel, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

Art. 144 - Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de duzentos metros de distância dos hospitais, casas de saúde ou maternidade, exceto no Salão Nobre "Jerônimo Cândido Gomide".

Art. 145 - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza deverão ser usados somente copos e pratos de papel nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem-estar públicos.

Art. 146 - É vedado, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido a quem quer que seja se apresentar mascarado ou fantasiado nos logradouros públicos, salvo com licença especial das autoridades competentes.

CAPÍTULO VII DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 147 - Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 36

Parágrafo único - Quando os serviços que reposição de guias ou de repavimentação de logradouros públicos forem executados pela Prefeitura, compete a esta cobrar a quem de direito, a importância correspondente a despesas, acrescidas de vinte por cento.

Art. 148 - Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro público deverá previamente, comunicar, para as providências cabíveis, a outras entidades de serviços públicos, porventura atingidos pelo referido serviço ou obra.

SEÇÃO II

DAS INVASÕES E DAS DEPREDações NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 149 - É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e/ou áreas públicas ou municipais.

§ 1º - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição necessária, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área invadida reintegrada na servidão do público.

§ 2º - No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder sumariamente a desobstrução do logradouro.

§ 3º - Idêntica providência à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura no caso de invasão do leito de cursos de água ou de valas, de desvio dos mesmos cursos ou valas e de redução da respectiva vazão.

§ 4º - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado a pagar à Prefeitura os serviços, feitos por esta, acrescentado-se vinte por cento aos custos, correspondentes a despesas de administração.

Art. 150 - As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, canais, bueiros, muralhas, balaustradas, bandos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma de legislação em vigor.

Parágrafo único - Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, acrescidas de vinte por cento, na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

SEÇÃO III

DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DOS JARDINS PÚBLICOS

Art. 151 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 38

dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

Art. 159 - Além do alinhamento do tapume, que não poderá distar mais de um metro e meio de alinhamento do lote, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio ou da rua com materiais de construção.

Parágrafo único - Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de no máximo setenta e duas horas, contadas da descarga dos mesmos.

Art. 160 - Quando a obra tiver mais de um pavimento, é obrigatória a instalação de proteção aos andaimes a fim de preservar a integridade física dos transeuntes e operários.

SEÇÃO VI

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS

Art. 161 - A ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, choparias e pit-dogs, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário.

§ 1º - Para concessão da autorização será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

a) a ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente a atestada do estabelecimento, a contar do alinhamento do lote;

b) distarem as mesas no mínimo, um metro e meio entre si;

c) deixarem livre, para o trânsito de pedestre, uma faixa do passeio não inferior a um metro.

§ 2º - As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após às dezoito horas, nos dias úteis, depois das treze horas aos sábados e em qualquer horário nos domingos e feriados.

Art. 162 - Excepcionalmente e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida autorização para a ocupação do passeio público como churrasqueiras, para os estabelecimentos que negociem com o ramo de bar, choparia e similares.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida mediante o atendimento das exigências seguintes:

[Handwritten signature]



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 39

a) localizar-se exclusivamente no passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, no sentido longitudinal;

b) possuir dimensões máximas de um metro e vinte por cinquenta centímetros;

c) ser de fácil locomoção e confeccionada com material resistente.

§ 2º - As churrasqueiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após as dezoito horas, observado o disposto no § 2º do artigo 161 deste Código.

§ 3º - O carvão a ser utilizado nas churrasqueiras não poderá, em nenhuma hipótese, ser depositado sobre os logradouros públicos, o que implicará em penalidades peculiares.

§ 4º - O passeio público onde se localizam as churrasqueiras deverá ser mantido em perfeito estado de limpeza e asseio.

§ 5º - É vedada a liberação de autorização para ocupação de passeios públicos com churrasqueiras quando estes possuírem largura inferior a quatro metros.

§ 6º - Não será permitida a liberação de mais de uma churrasqueira para o mesmo estabelecimento.

§ 7º - A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo, se o funcionamento da churrasqueira revelar-se nocivo à vizinhança.

Art. 163 - As mesas, cadeiras e churrasqueiras colocadas sobre os passeios sem a devida autorização ficarão sujeitas à apreensão, sem prejuízo das penalidades aplicadas.

Parágrafo único - Idênticas providências serão adotadas para os estabelecimentos autorizados que deixarem de atender às normas estabelecidas nesta seção.

SEÇÃO VII DOS CORETOS E PALANQUES

Art. 164 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação da sua localização.

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

a) não perturbarem o trânsito público;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 40

/...

b) serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna, observadas as prescrições do Código de Edificações deste Município;

c) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;

d) serem removidos no prazo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas por conta dos responsáveis que serão acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 3º - O destino do coreto ou palanque removido será dado a juízo da Prefeitura.

SEÇÃO VIII DAS BARRACAS

Art. 165 - Quando for solicitada e permitida a instalação de barracas, conforme as prescrições deste Código e mediante licença da Prefeitura, as mesmas deverão apresentar bom aspecto estético.

§ 1º - As barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura.

§ 2º - Na instalação de barracas deverão ser observadas as seguintes exigências:

a) ficarem fora da faixa de rolamento logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;

b) não prejudicarem o trânsito de veículos;

c) não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;

d) não serem localizadas em áreas ajardinadas;

e) serem armadas a uma distância mínima de trinta metros de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas.

§ 3º - Nas barracas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

§ 4º - Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

§ 5º - No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi licenciado ou mudá-lo de local sem prévia autorização da Prefeitura, o mesmo terá sua barraca

.../



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 41

/...

desmontada independente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade nem responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

Art. 166 - Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º - As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para a qual foram licenciadas.

§ 2º - Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamentos dos prêmios.

§ 3º - Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

Art. 167 - Nos festejos juninos poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifício e outros artigos relativos à época.

§ 1º - Na instalação de barracas a que se refere o presente artigo deverão ser observadas ainda as seguintes exigências:

a) terem afastamento mínimo de três metros de qualquer faixa de rolamento de logradouro público e não serem localizadas em ruas de grande trânsito de pedestres;

b) terem afastamento mínimo de cinco metros de quaisquer edificações, pontos de estacionamento de veículos ou outra barraca.

§ 2º - As barracas para venda de fogos de artifício durante os festejos juninos só poderão funcionar no período de dez a trinta de junho.

§ 3º - Nas barracas de que trata o presente artigo só poderão ser vendidos fogos de artifício e artigos relativos aos festejos juninos, permitidos por lei.

Art. 168 - Nas festas de Natal, Ano Novo, festejos carnavalescos e outras festas de caráter popular, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes.

§ 1º - Além das demais exigências, as barracas deverão ter entre si e qualquer edificação o afastamento mínimo de três metros.

§ 2º - O prazo máximo de funcionamento das barracas, referidas no presente artigo, será de quinze dias.

CAPÍTULO VIII DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 42

l...

Art. 169 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende da licença prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo:

a) quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, escritórios e consultórios, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento;

b) os anúncios, letreiros, propagandas, painéis, tabuletas, emblemas, placas, "outdoors" e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;

c) quaisquer meios de publicidade e propaganda afixadas, suspensas ou pintadas em paredes, muros, tapumes ou veículos;

d) os anúncios e letreiros colocados em terrenos de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

e) a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 2º - Os anúncios destinados à distribuição nos logradouros públicos não poderão ter dimensões superiores a trinta centímetros por cinquenta centímetros.

§ 3º - Consideram-se letreiros as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrição, referentes à indústrias, comércio ou prestação de serviços exercidos na edificação em que sejam colocados, desde que se refiram apenas à denominação do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços e à natureza de sua atividade.

§ 4º - Considera-se anúncio toda e qualquer indicação gráfica ou alegórica, por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz e inscrição ou outro qualquer meio de propaganda, ainda colocada ou afixada no próprio edifício onde se exerce o comércio, a indústria ou a prestação de serviços a que se referir, desde que ultrapasse as características do estabelecimento no parágrafo anterior e não ser capitulado como simples letreiro.

§ 5º - Consideram-se luminosos, os anúncios ou letreiros com caracteres ou figuras formadas por lâmpadas elétricas, tubos luminosos de gases apropriados ou outros meios de iluminação, desde que não se constituam de lâmpadas protegidas por anteparos e destinados a refletir luz direta sobre tabuletas.

Art. 170 - Depende da licença da Prefeitura, a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, respeitadas as prescrições deste Código relativas a ruídos.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



/...

Fl. 43

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas à propaganda muda feita por meio de propagandistas.

§ 2º - Fica sujeita às mesmas prescrições, a propaganda por meio de projeções cinematográficas.

Art. 171 - O pedido de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá mencionar:

I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - dimensões;

III - inscrições e texto.

Parágrafo único - Ocorrido mudanças nas características essenciais do veículo de publicidade ou propaganda, o responsável pelo mesmo será obrigado a requerer nova autorização, atendendo o estabelecido no presente artigo.

Art. 172 - As decorações de fachadas ou vitrinas dos estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem, nas mesmas, quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento.

Art. 173 - Não se considera anúncio a simples colocação de pequenos cartazes, em estabelecimento comercial, junto ou sobre cada artigo, indicando o preço deste.

Art. 174 - É permitida a exibição de cartazes com a finalidade patrióticas ou educativas, bem como de propaganda política de partidos ou candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral, desde que respeitadas as prescrições legais.

Art. 175 - Quando destinado à exclusiva orientação do público, é permitido anúncio indicativo de uso, capacidade, lotação ou outra qualquer circunstância elucidativa do emprego ou da finalidade da coisa, bem como o que recomende cautela ou indique perigo.

Parágrafo único - O anúncio de trata o presente artigo não poderá conter qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ou de propaganda.

Art. 176 - Qualquer publicidade ou propaganda comercial de tipo alegórico ou ambulante, seja qual for a sua forma ou composição, só será permitida se for considerada, pelo órgão competente da Prefeitura, de interesse público.

Art. 177 - Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



1...

Fl. 44

§ 1º - Quando luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos iluminados desde o anoitecer até às vinte e duas horas, no mínimo.

§ 2º - Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes funcionaram somente até às vinte e duas horas.

§ 3º - Quando não tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização, os concertos ou reparações de anúncios, letreiros e luminosos dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 178 - Não é permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I - quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III - quando contiverem incorreções de linguagem ou grafia.

Art. 179 - É proibida a colocação ou exibição de anúncios, seja qual for sua forma ou composição nos seguintes casos:

I - em cortina de teatros, cinemas e demais casas de diversão;

II - em praças, parques e jardins de propriedade do poder público.

CAPÍTULO IX

DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO I

DA CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Art. 180 - Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos, em especial quanto à estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana e a segurança ou saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art. 181 - A conservação dos materiais de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas deverão ser feitas de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

Art. 182 - Nos conjuntos residenciais, as áreas livres destinadas ao uso em comum deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas, além de conservadas limpas de mato ou de despejo.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 45

Parágrafo único - A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo de conjuntos residenciais serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel ou dos condôminos.

Art. 183 - As reclamações do proprietário ou inquilino contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nele habitam ou trabalham só serão atendidas pela Prefeitura na parte referente à aplicação de dispositivos deste Código.

Art. 184 - Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário ou inquilino será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se prazo para este fim.

§ 1º - Da intimação deverá constar a relação dos serviços a executar.

§ 2º - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

§ 3º - Quando não for cumprida a decisão, da Prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

Art. 185 - Aos proprietários dos prédios em ruínas ou desabitados será concedido pela Prefeitura em prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Edificações deste Município.

§ 1º - Para atender as exigências do presente artigo será feita a necessária intimação.

§ 2º - No caso dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

Art. 186 - Ao ser constatado, através da perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I - interditar o edifício;

II - intimar o proprietário a iniciar, no prazo mínimo de quarenta e oito horas, o serviço de consolidação ou demolição.

Parágrafo único - Quando o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar a sua decisão.

Art. 187 - Ao ser verificado perigo iminente de ruína, a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente as providências para desocupação urgente do edifício.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



/...

Fl. 46

§ 1º - No caso a que se refere o presente artigo, a Prefeitura deverá executar os serviços necessários à consolidação do edifício ou à sua demolição.

§ 2º - As despesas de execução dos serviços, acrescidas de vinte por cento, serão cobradas do proprietário.

SEÇÃO II DA UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Art. 188 - Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em conformidade com as exigências do Código de Edificações deste Município, tendo em vista a sua destinação;

II - atender às prescrições relativas ao zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício será unicamente aquela permitida para o local.

Art. 189 - A utilização de edifício residencial para qualquer outra finalidade depende de prévia autorização da Prefeitura.

SEÇÃO III DA ILUMINAÇÃO DAS VITRINAS E MOSTRUÁRIOS

Art. 190 - Os estabelecimentos que mantiverem vitrina interna iluminada deverão ser conservados iluminados entre dezoito e vinte e duas horas.

Art. 191 - A instalação das vitrinas será permitida quando não acarretar prejuízos para a iluminação e ventilação dos locais a que sejam integradas nem perturbar a circulação do público, devendo inclusive, satisfazer as exigências de ordem estética.

Art. 192 - A instalação de mostruários nas paredes externas das lojas será permitida nos seguintes casos:

I - se o passeio do logradouro tiver largura mínima de três metros;

II - se a saliência máxima de quaisquer de seus elementos sobre o plano vertical marcado pelo alinhamento for de vinte centímetros;

III - se não interceptarem elementos característicos da fachada;

IV - se forem devidamente emoldurados e pintados.

Parágrafo único - A utilização das paredes externas previstas neste artigo é privativa da firma que utilizar o imóvel ou para a divulgação de informações de utilidade pública.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



/...

Fl. 47

SEÇÃO IV

DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 193 - A colocação de mastros nas fachadas só será permitidas se não houver prejuízo para a estética dos edifícios e para a segurança dos transeuntes.

Parágrafo único - Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

CAPÍTULO X

DOS MUROS E CALÇADAS, DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO E DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

SEÇÃO I

DOS MUROS E CALÇADAS

Art. 194 - É obrigatória a construção de muros nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste Município, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

§ 2º - A construção dos muros deverá ser de alvenaria, convenientemente revestida ou de outros materiais com as mesmas características, tendo sempre altura padrão de um metro e oitenta centímetros.

§ 3º - Os muros deverão se devidamente conservados e obrigatoriamente limpos de dois em dois anos.

Art. 195 - É obrigatória a construção de muros e calçadas nas vias pavimentadas e com meio fio.

SEÇÃO II

DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 196 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1º - A exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º - Os ônus de construção de muros ou obras de sustentação caberão ao proprietário onde foram executadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existente.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 48

§ 3º - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos aos logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos.

SEÇÃO III

DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Art. 197 - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área este Município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Art. 198 - Na área urbana deste Município, os fechos divisórios de terrenos não edificados deverão ser feitos por meio de muros rebocados e caiados ou de grades de ferro ou madeira assentados sobre alvenaria, tendo, em qualquer caso, altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

CAPÍTULO XI DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 199 - Todos os estabelecimentos e locais de trabalho, bem como escolas, casas de diversões, hospitais e casas de saúde, deverão estar eficazmente protegidos contra perigo de incêndios, dispondo de equipamentos suficientes que permitem combatê-los quando se iniciarem, facilitando a saída rápida dos que neles se encontrem, no caso de sinistro.

Parágrafo único - Em estabelecimentos de mais de um pavimento e onde seja maiores os perigos de incêndios, poderá ser exigida a existência de escadas especiais e incombustíveis.

Art. 200 - Quando houver extintores manuais, estes deverão ser em número suficiente e ficar tanto quanto possível equidistantes e distribuídos de forma adequada à extinção de incêndios, dentro de sua área de proteção, para que os operadores nunca necessitem percorrer mais de vinte e cinco metros.

§ 1º - Os extintores deverão ser de tipos oficialmente aprovados, dispondo sempre de selo, conforme as prescrições normatizadas pela ABNT.

§ 2º - Na colocação de extintores deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) ficarem sempre com sua parte superior a um metro e oitenta centímetros do

b) não serem colocados nas escadas;

c) ficarem visíveis e sinalizados e sempre em locais de fácil acesso.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 49

§ 3º - O edifício ou dependência do edifício onde existirem riscos especiais deverá ser protegido por extintores adequados ao tipo de incêndio, independente da proteção geral, desde que a distância a percorrer e a adequação estejam em desacordo com as especificações do presente artigo.

Art. 201 - As instalações contra incêndios deverão ser mantidas com o respectivo aparelhamento, permanentemente em rigoroso estado de conservação e perfeito funcionamento.

Parágrafo único - Nos casos do não cumprimento das exigências do presente artigo, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimidades que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO XII

DOS REGISTROS, LICENCIAMENTOS, VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ÁREAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 202 - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

Art. 203 - Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura.

§ 1º - Na apreensão de qualquer animal, o proprietário terá o prazo máximo de cinco dias para sua retirada.

§ 2º - O proprietário de animal apreendido só poderá retirá-lo do depósito da Prefeitura após provar sua propriedade de forma indiscutível a pagar a multa devida, as despesas de transporte e manutenção, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.

§ 3º - No caso de cão matriculado na Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa matrícula, o proprietário será devidamente notificado.

§ 4º - no caso de cão não matriculado, o proprietário será obrigado a matriculá-lo.

Art. 204 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, que for apreendido, deverá ser imediatamente abatido.

Art. 205 - O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no § 1º do artigo anterior, deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:

I - ser distribuído a casas de caridade, para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 50

II - ser vendido em leilão público, ser for bovino, eqüino, muar ou cão de caça, observadas as prescrições deste Código, referentes à matéria.

Parágrafo único - Excetuam-se da prescrição do inciso II deste artigo os cães que não forem de raça, estejam ou não matriculados, os quais serão sacrificados, pelo processo mais rápido, caso não sejam procurados dentro do prazo de setenta e duas horas, a contar do momento de seu recolhimento a depósitos da Prefeitura.

Art. 206 - Todos os proprietários de cães serão obrigados a matriculá-los na Prefeitura.

§ 1º - A matrícula de cães será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) recibo de pagamento da chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura;
- b) certificado de vacinação anti-rábica, fornecido por serviço legalmente habilitado ou por veterinário.

§ 2º - A matrícula de cães será feita no órgão competente da Prefeitura em qualquer época do ano, devendo constar do registro os seguintes elementos:

- a) número de ordem da matrícula;
- b) nome e endereço do proprietário;
- c) nome, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos do animal.

§ 3º - A chapa de matrícula será de metal e conterà o número de ordem desta e o ano em que se referir.

§ 4º - Para ser matriculado, cada cão deverá ter mordança e coleira, sendo colocada nesta a chapa de matrícula.

§ 5º - Anualmente, é obrigatória a renovação da matrícula de todo e qualquer cão.

Art. 207 - Mesmo matriculado, qualquer cão só poderá andar nos logradouros públicos se levar mordança e coleira com a chapa de matrícula e se estiver em companhia do seu proprietário, respondendo este pelas perdas e danos que o animal que porventura causar a terceiros.

Parágrafo único - Excetuam-se da permissão do presente artigo os cães da espécie "bull-dogs" e dos porte igual ou maior que os da espécie "boxer", os quais não poderão permanecer nos logradouros públicos mesmos amordaçados em companhia de seus proprietários.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 51

Art. 208 - Na área urbana deste Município, ninguém poderá ter cães mesmo matriculados, que perturbem o silêncio noturno.

§ 1º - Para entender à exigência do presente artigo, os cães deverão ser mantidos com mordação durante a noite mesmo no interior do imóvel.

§ 2º - Quando não forem atendidos as prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, o cão será apreendido e o seu proprietário será multado.

Art. 209 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Parágrafo único - A proibição do presente artigo é extensiva a divertimentos públicos com animais açulados uns contra os outros, mesmo em lugares particularmente a eles destinados.

Art. 210 - É vedada a criação de abelhas, eqüinos, muares, suínos, bovinos, caprinos e ovinos na zona urbana deste Município.

Art. 211 - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, a exemplo dos seguintes:

- I - transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros superior as formas do animal;
- II - colocar sobre o animal carga superior a suas forças;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar a qualquer animal a trabalhar mais de oito horas contínuas sem descanso e mais seis horas, sem água e alimentos apropriados;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se a custa de castigos e sofrimentos;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 52

X - transportar animais amarrados à traseiras de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente de chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

**CAPÍTULO XIII
DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DAS ÁRVORES E DAS PASTAGENS**

Art. 212 - A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar devastações de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores.

Art. 213 - Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser obrigatoriamente observadas, nas queimadas, as medidas porventura necessárias.

Art. 214 - É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos ou pastagens de criação em comum.

Art. 215 - A derrubada de matas e bosques dependerá de licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença para derrubada de matas ou bosques, quando o terreno se destinar a construções e plantios pelo proprietário.

§ 2º - Em nenhum caso, a licença será concedida quando a mata ou o bosque forem considerados de utilidade pública.

Art. 216 - A árvore que, pelo seu estado conservação ou pela estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, deverá ser derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo de quarenta e oito horas, após a intimação pela Prefeitura.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Sant'Ana da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 53

Parágrafo único - Não sendo cumprida a exigência do presente artigo, a árvore será derrubada pela Prefeitura, pagando ao proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de vinte por cento, sem prejuízo de multa cabível.

Art. 216 - A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar deverá interessado ao órgão competente da Prefeitura antes da localização para realizar mudança do ramo de atividade.

CAPÍTULO XIV DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

Art. 217 - Todo o proprietário de terreno, dentro do território deste Município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.

§ 1º - Verificada, pela fiscalização da Prefeitura, a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo improrrogável de trinta dias para ser procedido o seu extermínio.

§ 2º - Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo sem prejuízo da multa ao infrator.

Art. 218 - Quando a extinção de formigueiros for feita pela Prefeitura, será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço.

§ 1º - A remuneração referida no presente artigo corresponderá as despesas com mão-de-obra, transporte e inseticida.

§ 2º - A remuneração será cobrada no ato da prestação do serviço, por parte da Prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

TÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES

CAPÍTULO I DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 219 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no Município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura ou sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º - Considera-se similar todo o estabelecimento sujeito a atribuição não especificamente classificado como estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço.

§ 2º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 54

§ 3º - As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas da licença de localização.

Art. 220 - A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura antes da localização pretendida ou cada vez que se deseje realizar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - No requerimento do interessado ou de seu representante legal, feito em impresso apropriado do órgão competente da Prefeitura, deverão constar, obrigatoriamente:

- a) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;
- b) localização do estabelecimento, seja nas áreas urbana e de expansão urbana ou seja na área rural, compreendendo numeração do edifício, pavimento e sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso ou de propriedade rural a ele sujeita;
- c) espécies principal e acessórias da atividade, com todas as discriminações, mencionando-se no caso de indústrias as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;
- d) área total do imóvel ou parte deste, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- e) número de operários, empregados e o horário de trabalho;
- f) potência a ser consumida, se for o caso e número de motores;
- g) relação, especificações e localização das máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso;
- h) número de fornos, fornalhas e chaminés, se for o caso;
- i) aparelhos purificadores de fumaça e aparelhos contra poluição do ar, se for o caso;
- j) instalações de abastecimento de água e de esgotos sanitários, especificando se estão ligadas às redes públicas de águas e de esgotos;
- k) instalações elétricas e de iluminação;
- l) instalações e aparelhos para extinção de incêndios;
- m) outros dados considerados necessários.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 55

§ 2º - O impresso deverá trazer a assinatura do interessado.

§ 3º - Ao requerimento deverão ser julgados os seguintes documentos:

- a) cópia do alvará de ocupação do local, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;
- b) cópia de projeto aprovado do edifício onde se pretende executar a instalação ou indicação do número do processo em que foi concedida a aprovação pela Prefeitura;
- c) memorial industrial, quando for o caso.

Art. 221 - A concessão da licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar dependerá do preenchimento dos seguinte requisitos:

I - atender às prescrições do Código de Edificações;

II- satisfazer as exigências legais de habitação e as condições de funcionamento.

§ 1º - Verificado pelo órgão competente da Prefeitura o preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar antes da concessão da licença da localização e funcionamento.

§ 2º - O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.

§ 3º - Nos edifícios de apartamentos serão permitidos no pavimento térreo, consultórios médicos ou dentários, escritórios, cabeleireiros, instituto de beleza e modistas, observadas as prescrições do Código de Edificações e da Lei do Plano de Desenvolvimento Local Integrado deste Município.

§ 4º - Nas lojas e sobrelojas ou nos compartimentos de permanência prolongada para uso comercial, serão permitidas alfaiatarias, relojoeiros, ouriversarias, lapidações e similares, respeitadas as exigências deste Código relativas a ruídos e trepidações.

§ 5º - O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósitos de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis, quando necessários.

§ 6º - Os galpões ou barracões não poderão ser destinados a fábricas.

Art. 222 - A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da Prefeitura mediante despacho, expedindo-se correspondente alvará de funcionamento.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 56

§ 1º - O alvará deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- a) localização;
- b) nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionar;
- c) ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso;
- d) horário de funcionamento.

§ 2º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 3º - A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.

§ 4º - No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.

§ 5º - Quando se verificar extravio do alvará existente, o novo alvará deverá ser requerido no prazo de cinco dias, a contar da data do extravio.

§ 6º - No caso de alteração dos termos do alvará existente por iniciativa do órgão competente da Prefeitura, este deverá expedir novo alvará no prazo de cinco dias, contados a partir da data da referida alteração.

§ 7º - O alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível.

CAPÍTULO II

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 223 - Anualmente a licença de localização e funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado independente de novo requerimento.

§ 1º - Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características essenciais constantes da licença não mais corresponderem às do estabelecimento licenciado.

§ 2º - Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão competente da Prefeitura deverá realizar a necessária inspeção no estabelecimento e suas instalações, para verificar as condições de segurança e de higiene.

§ 3º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir na suas atividades sem estar de posse da licença a que se refere o presente artigo.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 57

§ 4º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.

§ 5º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo máximo de quinze dias para regularizar sua situação.

§ 6º - A interdição não exime o infrator do pagamento das multas cabíveis.

Art. 224 - Para mudança de local do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar deverá ser solicitado a necessária permissão do órgão competente da Prefeitura, a fim de verificar seu novo local satisfaz as prescrições legais.

Parágrafo único - Todo aquele que mudar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local sem autorização expressa da Prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO III

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 225 - A licença de localização do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I - quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;
- II - quando o proprietário licenciado se negar a exibi-la à autoridade municipal competente ao ser solicitado a fazê-lo;
- III - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;
- IV - quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;
- V - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou sossego públicos;
- VI - quando tenham sido esgotados improficuamente, todos os meios de que disponha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;
- VII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;
- VIII - nos demais casos previstos em lei.

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 58

Parágrafo único - Cassado a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo idêntico durante três anos.

Art. 226 - Publicado o despacho benegatório de licença ou o ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, deverá ser o estabelecimento imediatamente fechado.

§ 1º - Quando se tratar de exploração de atividade, ramo ou artigo cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência da licença temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

§ 2º - Sem prejuízo das multas cabíveis, o Prefeito poderá determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

CAPÍTULO IV
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 227 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre sete e dezoito horas, de segunda a sexta feira;
- b) abertura e fechamento entre sete e treze horas, aos sábados.

II - para o comércio e a prestação de serviços de modo geral, a abertura se dará as oito horas e o fechamento às dezoito horas, de segunda a sábado.

§ 1º - Aos domingos e nos feriados nacionais, estaduais e municipais os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

§ 2º - Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos deverão servir ao público qualquer hora do dia ou da noite.

§ 3º - Desde que requerida licença especial, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços poderá verificar-se fora do horário normal de abertura e fechamento.

§ 4º - Nos estabelecimentos de trabalho onde existam máquinas ou equipamentos que não apresentem diminuição sensível das perturbações, com a aplicação de dispositivos



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 59

especiais, estas máquinas ou estes equipamentos não poderão funcionar entre dezoito e sete horas, nos dias úteis, nem em qualquer hora aos domingos e nos feriados.

Art. 228 - Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

- I - impressão de jornais;
- II - distribuição de leite;
- III - produção e distribuição de energia elétrica;
- IV - serviço de abastecimento de água potável;
- V - serviço telefônico, telégrafo, rádio-telegráfico e rádio-difusão;
- VI - distribuição de gás;
- VII - agências de passagens;
- VIII - postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- IX - oficinas de concertos de câmaras de ar;
- X - serviços de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive companhias de armazéns gerais;
- XI - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- XII - hotéis, pensões e hospedarias;
- XIII - casas funerárias.

Art. 229 - O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das oito às dezoito horas nos dias úteis, à exceção dos sábados que é das oito às treze horas.

§ 1º - É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, aos sábados no período vespertino e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§ 2º - Aos domingos e nos e nos feriados, o horário de plantão começa às oito horas da manhã e termina às oito horas da manhã seguinte e aos sábados começa às treze horas e termina às oito horas da manhã de domingo.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



1...

Fl. 60

§ 3º - Durante a noite dos dias úteis, o horário de plantão é das dezoito horas às oito horas do dia seguinte.

§ 4º - As farmácias e drogarias que fizerem plantão no domingo, obedecerão ao horário fixado no presente artigo durante todos os dias úteis da semana seguinte.

§ 5º - O regime obrigatório de plantão obedecerá, rigorosamente, à escala fixada por meio de decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias.

§ 6º - A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa, dobrada da reincidência.

§ 7º - Se não obstante as multas, houver reiteração na inobservância por parte de qualquer farmácia ou drogaria das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a licença de seu funcionamento poderá ser cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.

Art. 230 - O comércio de lanches tipo pit-dog funcionará no horário de dezoito às vinte e duas horas e aos sábados, domingos e feriados funcionará das dezoito às vinte e quatro horas.

Art. 231 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas ao horário de trabalho e descanso dos empregados:

I - estabelecimentos de gêneros alimentícios e mercadorias:

- a) nos dias úteis das oito às vinte horas;
- b) aos domingos e nos dias feriados, das oito às treze horas;
- c) aos sábados das oito às vinte horas.

II - casas de carnes, bem como varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis das sete às vinte horas;
- b) aos domingos e feriados das sete às doze horas.

III - floricultura:

- a) nos dias úteis, das sete às vinte e duas horas;
- b) aos domingos e feriados das sete às doze horas;
- c) aos sábados das sete às vinte horas.

Handwritten signature in blue ink



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



/...

Fl. 61

IV - panificadoras: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das cinco às vinte e duas horas;

V - restaurantes, botequins, bares, cafés, leiterias, confeitarias, bombonaria, sorveteria e casas de caldo de cana: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados das oito às vinte e quatro horas;

VI - lojas que negociem com artigos fotográficos ou com discos, diariamente das oito às vinte e duas horas e aos domingos e feriados, das oito às treze horas;

VII - barbeiros, cabeleireiros e engraxates:

a) nos dias úteis: das oito às vinte e duas horas;

b) aos sábados e vésperas de feriados: das sete às vinte duas horas.

VIII - distribuidores e vendedores de jornais e revistas, diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das seis às vinte e duas horas;

IX - oficinas de vulcanização e depósitos de bebidas alcoólicas e de refrigerantes:

a) nos dias úteis das oito às vinte horas;

b) aos domingos e feriados, das oito às doze horas.

X - cinema, circos, salões de conferências:

a) nos dias úteis das oito às vinte e quatro horas;

b) aos sábados, domingos e feriados das oito a uma hora do dia seguinte.

XI - quermesses, auditórios de emissoras de rádio, ringues, diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das oito às vinte e quatro horas;

XII - parques de diversões, piscinas, campos de esporte, ginásios esportivos, diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das oito às vinte e duas horas;

XIII - bilhares: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das oito às vinte e quatro horas;

XIV - clubes noturnos: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das vinte horas às vinte e quatro horas da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno.

§ 1º - Quando o sábado ou segunda-feira coincidir com feriados, os estabelecimentos de gêneros alimentícios e os salões de barbeiros e cabeleireiros poderão



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 62

funcionar nesses dias, das oito às doze horas, independentemente de licença especial, respeitados os direitos assegurados aos empregados pela legislação trabalhista vigente.

§ 2º - Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre vinte e quatro horas da manhã seguinte.

§ 3º - Excepcionalmente e mediante licença especial, poderão funcionar sem limitação de horário os seguintes estabelecimentos desde que cumpram as exigências da Prefeitura:

- a) restaurantes e similares;
- b) bares e botequins;
- c) confeitarias, sorveterias e bombonerias;
- d) lanchonetes e similares.

Art. 232 - A concessão de licença especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turma que se revezam, de modo que a duração do trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

§ 1º - A licença especial é indivisível, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida e não será concedida a estabelecimento que não esteja licenciado regularmente para funcionar no horário normal.

§ 2º - O pedido de licença especial poderá ser feito por meio de formulários oficiais apropriados, observadas as instruções que o Prefeito baixar a respeito.

Art. 233 - Para efeito de licença especial, no funcionamento de estabelecimento com mais de um ramo de negócios deverá prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principais do estabelecimento em causa.

Art. 234 - É facultado aos bares, leiterias e panificadoras, mediante cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café moído, açúcar, salsichas, lingüiças ou semelhantes, leite e produtos derivados, podendo esse comércio ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito por este Código.

Parágrafo único - É facultado aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, no horário estabelecido para esses estabelecimentos, por este Código, a venda, em pequena escala e mediante cumprimento das exigências legais, de artigos de uso caseiro, mesmo tendo para venda desses artigos, estabelecimentos especializados, com o horário diferente ao fixado para os referidos estabelecimentos.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 63

Art. 235 - O horário estabelecido para salões de barbeiros, cabeleireiros e similares é extensivo a negócios de diferentes naturezas neles localizados, mesmo que eles possam corresponder, por sua natureza, horário diverso.

Art. 236 - Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo às seções de venda.

Art. 237 - Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

Art. 238 - Os negócios instalados no interior de estações ferroviárias, de rodoviárias, bem como nas agências de empresas de transporte rodoviário de passageiros e de casas de diversões, poderão funcionar dentro do horário desses estabelecimentos, desde que não tenham comunicação direta para o logradouro público.

Art. 239 - Os estabelecimentos localizados no Mercado Municipal, bem como em mercados particulares, obedecerão ao horário constante do respectivo regulamento, objeto de decreto do Prefeito.

Art. 240 - No período de dez a trinta e um de dezembro, correspondente aos festejos natalinos e de Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecerem abertos até às vinte e quatro horas, desde que seja solicitada licença especial.

Art. 241 - Os estabelecimentos que negociarem com artigos carnavalescos poderão funcionar, mediante licença especial, até uma hora da manhã do dia imediato, durante os três dias desses festejos e na quinzena que os anteceder.

§ 1º - As prerrogativas do presente artigo são extensivas aos estabelecimentos que obtiverem licença especial para funcionamento provisório com artigos carnavalescos.

§ 2º - Nos três dias de carnaval, os estúdios fotográficos poderão funcionar até vinte e duas horas, independentemente de licença especial.

Art. 242 - Na véspera e no dia da comemoração de finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração, poderão funcionar das seis às dezoito horas, independentemente de licença especial.

Art. 243 - Os estabelecimentos que negociarem com artigos próprios para festas de Santo Antônio e para festejos juninos, poderão funcionar até às vinte e duas horas, inclusive domingos e feriados, para venda daqueles artigos, no período de quinze de maio a dois de julho.

Art. 244 - Na véspera do Dias da Mães e na véspera do Dia dos Pais, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até vinte e duas horas.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



1...

Fl. 64

Art. 245 - Os estabelecimentos comerciais localizados na área rural deste Município poderão funcionar, diariamente, sem limitação de tempo, independente de licença especial.

**CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Art. 246 - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da legislação fiscal deste Município.

§ 2º - A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros públicos ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento.

Art. 247 - A licença de vendedor ambulante será concedida pela Prefeitura, mediante atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

I - requerimento do órgão competente da Prefeitura, mencionada a idade, nacionalidade e residência;

II - apresentação de carteira de saúde ou de atestado fornecido pelo Centro de Saúde provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstia contagiosa, infecto-contagiosas ou repugnantes;

III - apresentação de carteira de identidade e de carteira profissional;

IV - adoção de veículos segundo modelos oficiais da Prefeitura;

V - vistoria do veículo a ser utilizado no comércio de gêneros alimentícios;

VI - pagamento da taxa devida pela licença;

VII - pagamento da taxa correspondente ao veículo a ser utilizado;

VIII - pagamento da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, quando for o caso.

Parágrafo único - O licenciamento de menor de dezoito anos só poderá ser feito para o exercício de comércio ambulante por conta de terceiros.

Art. 248 - A licença de vendedor ambulante, por conta de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 65

§ 1º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 2º - A licença não dará direito ao vendedor ambulante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

§ 3º - Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário exclusivamente para condução de veículo utilizado.

Art. 249 - As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua razão social para cada veículo.

§ 1º - No caso a que se refere o presente artigo, será obrigatório o registro de cada empregado que trabalhe com veículo e a apresentação do documento exigido pelo inciso II do artigo 247 deste Código.

§ 2º - No caso de multas ou penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade das firmas.

Art. 250 - Da licença concedida constarão os seguintes elementos, além de outros que forem considerados necessários:

I - número de inscrição;

II - características essenciais da inscrição;

III - período de licença, horário e condições essenciais ao exercício do comércio, sobretudo quanto ao vestuário e vasilhame;

IV - residência de vendedor ambulante;

V - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante, quando for o caso.

§ 1º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ambulante sem que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 2º - O vendedor ambulante licenciado é obrigado a trazer consigo o instrumento da licença e a carteira profissional, a fim de apresentá-los à fiscalização municipal, sempre que lhe for exigido.

Art. 251 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade que ficará sujeito a multa e a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

[Handwritten signature]



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 66

Parágrafo único - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e do pagamento, pelo mesmo, da multa devida.

Art. 252 - Em geral, a renovação anual da licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento.

§ 1º - O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar de exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

§ 2º - Em qualquer caso, será indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de visto recente na carteira de saúde pela autoridade sanitária competente.

Art. 253 - A licença de vendedor ambulante deverá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura nos seguintes casos:

I - quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego público;

II - quando o ambulante for autuado no mesmo exercício por mais de duas infrações da mesma natureza;

III - quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;

IV - nos demais casos previstos em lei.

Art. 254 - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I - aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor;

II - drogas, óculos e jóias;

III - armas e munições;

IV - fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para fumantes diretamente ao consumidor;

V - gasolina, querosene ou substâncias inflamáveis ou explosivos;

VI - carnes e vísceras, diretamente ao consumidor;

VII - quaisquer artigos que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 67

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 255 - O funcionamento de casas e locais de diversões públicas depende da licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais;

- a) cinemas;
- b) circos de panos e parques de diversões;
- c) auditórios de emissoras de rádio;
- d) salões de conferências e salões de bailes;
- e) pavilhões e feiras particulares;
- f) campos de esporte e piscinas;
- g) clubes de diversões noturnas;
- h) quermesses;
- i) quaisquer outros locais de divertimentos públicos.

§ 2º - Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura.

§ 3º - O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas a construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de diversões públicas.

§ 4º - Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

a) apresentação do laudo de vistoria técnica, assinado por dois profissionais legalmente habilitados, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;

b) prévia inspeção do local dos e aparelhos e motores, por profissional de órgão competente da Prefeitura, com a participação dos profissionais que fornecerem o laudo de vistoria técnica;

Handwritten signature



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



/...

Fl. 68

lotação c) prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividade de caráter provisório.

§ 5º - No caso de atividade de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 6º - No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

§ 7º - Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

- a) nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietária ou seja promotora;
- b) fins a que se destina;
- c) local;
- d) lotação máxima fixada;
- e) exigências em que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;
- f) data da expedição e prazo de sua vigência.

Art. 256- Em todas as casas de diversões ou salas de espetáculos são proibidos alterações nos programas anunciados e modificações no horário.

§ 1º - Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários quando forem determinadas antes de iniciada a venda de ingressos.

§ 2º - No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser obrigatoriamente, afixado aviso ao público, na bilheteria do estabelecimento, em caracteres bem visíveis.

Art. 257 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado nem em número excedente a lotação da casa de diversões ou salas de espetáculos.

Parágrafo único - Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência na bilheteria.

Art. 258 - Em toda casa de diversão ou sala de espetáculos deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 259 - Nas casas de diversões públicas e nos salões em que se realizam festivais ou reuniões, tanto os destinados ao público em geral como à sociedade, é obrigatória a colocação de cartazes, junto a cada acesso e internamente em local bem visível, indicando a



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 69

lotação máxima fixada pela Prefeitura para seu funcionamento, tendo em vista a segurança do público.

Art. 260 - As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforme das casas e locais de diversões deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - De conformidade com o resultado da inspeção o órgão competente da Prefeitura poderá exigir:

- a) a apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por dois profissionais legalmente habilitados;
- b) a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.

§ 2º - No caso de não atendimento das exigências do órgão competente da Prefeitura, no prazo por este fixado não será permitida a continuação de funcionamento do estabelecimento.

Art. - 261 - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reuna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar anualmente à Prefeitura laudo de vistoria técnica, referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinados por dois engenheiros ou arquitetos, registrados no órgão competente da municipalidade.

§ 1º - É obrigatório constar do laudo de vistoria técnica que foram cuidadosamente inspecionado e achados perfeitamente conservados os elementos construtivos do edifício, em especial a estrutura, os pisos e a cobertura, bem como as respectivas instalações, tendo em vista a utilização do imóvel.

§ 2º - É facultado à Prefeitura o direito de exigir a apresentação de plantas, cortes, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado, bem como provas de resistência de materiais.

§ 3º - Os laudos de vistorias técnicas deverão ser apresentadas à Prefeitura durante o mês de dezembro de cada ano, incluindo requerimento para efeito de licença do estabelecimento no ano seguinte.

§ 4º - No caso de não apresentação do laudo de vistoria técnica ou sendo nele porventura constatados defeitos ou deficiências, a Prefeitura poderá cassar imediatamente a licença de funcionamento e interditar o local de diversões, se for o caso, sem prejuízo das penalidades cabíveis aos profissionais que tenham assinado o referido laudo.

Handwritten signature in blue ink



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



1...

Fl. 70

§ 5º - Quando o laudo de vistoria técnica apontar indícios de deficiência na estrutura ou nas instalações, a licença será cassada e o local interditado até serem sanadas as causas do perigo.

SEÇÃO II DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS

Art. 262 - Nos cinemas e auditórios, inclusive nos estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos em ambiente fechado, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- I - terem sempre a pintura interna e externa em boas condições;
- II - conservarem, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;
- III - manterem as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseados;
- IV - assegurarem rigoroso asseio nos mictórios e vasos sanitários, lavando-os e desinfetando-os diariamente;
- V - realizarem aspersão mensal de emulsão aquosa a cinco por cento de DDT nos recintos destinados ao público e aos artistas, incluindo a área completa do piso, as poltronas, cortinas e tapetes, estendendo-a por onde for necessário para combater insetos do gênero sifonápteros;
- VI - manterem as cortinas e tapetes em bom estado de conservação.

Parágrafo único - O não cumprimento das exigências discriminadas nos incisos anteriores do presente artigo é passível das penalidades previstas neste Código.

Art. 263 - Nos cinemas, auditórios e demais casas deverão ser ainda observados os seguintes requisitos, além das prescrições do Código de Edificações deste Município;

- I - ser proibido fumar na sala de espetáculo, mesmo durante os intervalos;
- II - serem dotados de aparelhamento acústico para comunicados de urgência a assistentes;
- III - terem as portas de saídas encimadas com a palavra "SAÍDA", em cor vermelha, legível à distância, de preferência, luminosa quando se apague as luzes da sala de espetáculos;
- IV - terem as portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido do escoamento das salas;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 71

V - terem portas movimentadas por dobradiças de mola, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;

VI - terem portas de emergência.

Parágrafo único - As portas corrediças verticais poderão ser permitidas, desde que permaneçam suspensas durante o tempo de funcionamento do espetáculo, sendo proibidas as horizontais.

Art. 264 - Nos cinemas, não poderá existir em depósito, no próprio recinto nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para exibições do dia.

Parágrafo único - As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável para o serviço.

Art. 265 - A projeção de filmes ou dispositivos de propaganda comercial de produtos ou ramos de negócios de qualquer natureza, de propaganda política ou de propaganda de quaisquer associações ou grêmios esportivos, sejam ou não beneficentes, só poderá ser feita se dentro das normas estabelecidas pelo governo federal para espécie, além do prévio pagamento dos tributos devidos.

SEÇÃO III

DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES

Art. 266 - Na localização de clubes noturnos e de outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá atender, além das exigências quanto ao uso do solo, o sossego e decoro públicos.

§ 1º - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique protegida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2º - Nenhum estabelecimento referido no presente artigo poderá ser instalado a menos de cem metros de escolas, hospitais e templos.

Art. 267 - É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

Art. 268 - Nos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, é obrigatório a observância, no que lhes forem aplicáveis, dos requisitos fixados neste Código para cinemas e auditórios quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 72

Parágrafo único - Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

SEÇÃO IV DOS SALÕES DE BAILES E DOS ENSAIOS NAS SOCIEDADES CARNAVALESCAS

Art. 269 - Nos salões de bailes, é obrigatório o cumprimento, no que lhes forem aplicáveis, das exigências estabelecidas neste Código para cinemas e auditórios quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

SEÇÃO V DOS CIRCOS E DOS PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 270 - Na localização e instalação de circos de pano e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados localizados em vias secundárias, ficando proibidos seu funcionamento em avenidas e praças;

II - não se localizarem em terreno que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;

III - ficarem isolados de qualquer edificação pelo espaço mínimo de cinco metros, não podendo existir residências a menos de sessenta metros;

IV - ficarem a uma distância de cem metros, no mínimo, de hospitais, casas de saúde, templos e estabelecimentos educacionais;

V - não perturbarem o sossego dos moradores;

VI - disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

Parágrafo único - Na localização de circos e de parques de diversões, a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbanas.

Art. 271 - Autorizada a localização pelo órgão competente da Prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

§ 1º - A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões será concedida por prazo não superior a trinta dias.

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 73

§ 2º - A licença de funcionamento poderá ser renovada até o prazo máximo de quinze dias, desde que o circo ou parque de diversões não tenha apresentado inconveniências para vizinhança ou para a coletividade e após a necessária vistoria.

§ 3º - Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes à manutenção da ordem de moralidade dos divertimentos e ao sossego da vizinhança.

§ 4º - Semanalmente os circos e os parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 5º - Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

Art. 272 - As dependências de circos e a área de parque de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo único - O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

Art. 273. - Quando do desmonte do circo ou de parque de diversão, é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

Art. 274 - Para efeito deste Código, os teatros do tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

Parágrafo único - Além das condições estabelecidas para circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

CAPÍTULO VII
DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS BANCAS DE JORNAIS
E REVISTAS, PIT-DOGS E SIMILARES.

Art. 275 - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares em logradouros públicos dependem de prévia autorização do uso do local expedida pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - As autorizações de uso de logradouro público serão expedidas a título precário e em nome do requerente, podendo o órgão próprio da Prefeitura, a qualquer tempo, revogá-las e determinar a remoção do equipamento.

§ 2º - Juntamente com o requerimento de autorização de uso de logradouro público, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

Art. 279 - É vedada a venda de bebidas alcoólicas nos logradouros públicos.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 74

- a) atestado de antecedentes criminais;
- b) documento de identificação pessoal;
- c) carteira de saúde, fornecida pelo órgão oficial de saúde;
- d) outros documentos julgados necessários.

Art. 276 - A autorização para funcionamento de banca de jornais e revista, pit-dog e similares somente será expedida, sempre em caráter precário, quando satisfeitos os seguintes requisitos:

I - forem confeccionados de acordo com o modelo e material aprovados pelo órgão competente da Prefeitura;

II - encontrarem-se em perfeitas condições de uso;

III - comprometer-se o interessado:

a) a não comercializar mercadorias estranha ao seu ramo de atividade, sob pena de apreensão e remoção do seu equipamento;

b) a remover seus equipamentos do logradouro público, quando solicitado pelo órgão próprio da Prefeitura, que poderá fazê-lo na hipótese de ser desatendido dentro do prazo estabelecido;

c) a iniciar a atividade dentro de trinta dias, a contar da expedição da autorização de funcionamento, sob pena de cancelamento imediato da autorização.

Art. 277 - A autorização para funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dog e similares deverá ser renovada anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no exercício anterior.

Art. 278 - Os proprietários de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares são obrigados a:

I - manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;

II - conservar em boas condições de asseio a área utilizada em seu entorno;

III - tratar o público com urbanidade;

IV - trajar convenientemente as pessoas encarregadas do atendimento ao público;

V - não ocupar o logradouro ou parte dele com mesas e cadeiras.

Art. 279 - É vedada a venda de bebidas alcoólicas nos pit-dogs.

[Handwritten signature]



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 75

Art. 280 - Para melhor atender a interesse público, a Prefeitura poderá deixar de renovar a autorização de uso para localização e funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dog e similares, devendo o interessado, nesses casos, promover a remoção de seus equipamentos no prazo máximo de quinze dias.

Parágrafo único - As bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares não autorizados serão apreendidos e removidos sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VIII
DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E
GUARDA DE VEÍCULOS

Art. 281 - Os estacionamentos, os estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais só poderão funcionar mediante licença do órgão próprio da Prefeitura, exigindo-se que:

- I - estejam os terrenos devidamente murados e revestidos com pisos impermeáveis;
- II - não possuam portão cujas folhas se abram para o exterior;
- III - sejam dotados de abrigos para os veículos;
- IV - mantenham-se em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º - Entende-se por garagem comercial o estabelecimento que se dedica à comercialização de veículos.

§ 2º - As atividades indicadas neste artigo poderão ser exercidas em conjunto ou isoladamente, como constar da respectiva licença, não se admitindo a prestação de serviços de outra natureza.

§ 3º - Os estabelecimentos destinados à guarda de veículos ou garagens coletivas dependerão de liberação prévia do órgão municipal de trânsito para a sua localização.

§ 4º - Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a localização e o funcionamento de estacionamentos para taxi, carga e descarga, veículos de aluguel e outros.

Art. 282 - Em garagens comerciais e em estabelecimentos destinados a estacionamento ou guarda de veículos, os serviços de lavagem ou de lubrificação só serão permitidos em compartimentos apropriados, de acordo com as prescrições legais, sendo proibido executá-los em locais destinados a abrigo de veículos.

Handwritten signature in blue ink



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 76

Art. 283 - Nos locais de estacionamento e guarda de veículos e em garagem comerciais, não será permitida a execução de serviços e/ou utilização de aparelhos ou instrumentos produtores de sons excessivos, que possam perturbar o sossego público.

**CAPÍTULO IX
DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULO**

Art. 284 - A localização e o funcionamento de oficinas de conserto de veículos em geral, somente serão permitidos mediante o atendimento das seguintes exigências:

I - possuírem dependências e áreas devidamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para a permanência e o reparo dos veículos;

II - possuírem, quando for o caso, compartimentos adequados para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;

III - não possuírem portão cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no alinhamento do terreno;

IV - dispuserem de local apropriado para recolhimento temporário de sucatas;

V - encontrem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;

VI - observarem as normas relativas à preservação do sossego público.

Art. 285 - Salvo na hipótese do art. 120, é proibida a atualização dos logradouros públicos para conserto de veículos ou para permanência dos que devam ser ou tenham sido reparados.

§ 1º - Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

§ 2º - Excetuam-se das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, os borracheiros que limitem suas atividades apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal de veículo.

Art. 286 - Nas oficinas de conserto de veículos de pintura deverão ser executados em local apropriado, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho.

**CAPÍTULO X
DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE
INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Handwritten signature and notes in blue ink.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 77

Art. 287 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará o armazenamento, comércio, transportes e emprego de inflamáveis e explosivo.

Art. 288 - Consideram-se inflamáveis:

I - algodão;

II - fósforos e materiais fosforados;

III - gasolina e demais derivados do petróleo;

IV - éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;

V - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

VI - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 graus centígrados.

Art. 289 - Consideram-se explosivos:

I - fogos de artifício;

II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão pólvora;

IV - espoletas e estopins;

V - fulminantes, clorados e congêneres;

VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 290 - É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura, observadas ainda as exigências da legislação federal vigente;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de quinze dias, observadas as prescrições da legislação federal em vigor.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 78

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima de cento e cinquenta metros das vias públicas.

§ 3º - Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a quinhentos metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, a critério da municipalidade.

SEÇÃO II DO ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 291 - Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão ser construídos com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo único - Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser observadas as prescrições do Código de Edificações deste Município.

Art. 292 - Nas instalações de armazenamento de inflamáveis deverão ser observadas, ainda, as seguintes prescrições de segurança;

- I - terem a área ocupada pelas instalações isolada do acesso de pessoas e animais;
- II - terem os encanamentos de comunicação com tanques providos de válvulas de retenção, a fim de evitar grandes derramamentos no caso de ruptura de canalização;
- III - terem a tubulação de paisagem do produto submetido à prova de pressão, de acordo com a natureza deste produto;
- IV - não terem instalações elétricas com cabos aéreos próximos de tanques;
- V - terem os postos telefônicos e elétricos localizados de forma a não atingirem os tanques e outras instalações metálicas, no caso de ruptura e de queda de cabos e fios;
- VI - terem os parques de armazenamento instalações de água e de extintores químicos para combate a incêndios, proporcionais à capacidade dos depósitos e feita de forma a poderem funcionar continuamente durante os primeiros vinte minutos, independentemente de emprego de bombas ou de renovação de cargas de ingredientes;
- VII - serem os parques providos de caminhos que facilitem o acesso de equipamentos portáteis contra incêndios;
- VIII - serem os parques dotados de um sistema de alarme eficiente.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



l...

Fl. 79

Art. 293 - Os tanques usados para armazenamento de líquidos inflamáveis em geral, deverão ter, sob qualquer forma, meios de avaliar excesso de pressão interna resultante de rescaldo provocado pelo fogo nas circunvizinhanças ou por outros tipos de sinistros.

Art. 294 - Os depósitos de inflamáveis gasosos deverão ter suas resistências testadas em prova de resistência a pressão, a ser realizada na presença de engenheiros especialmente designados pela Prefeitura.

Art. 295 - É proibida a existência de material combustível, no terreno a menos de dez metros de distância de qualquer depósito de inflamáveis ou explosivos.

Art. 296 - Nos depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser pintadas de forma bem visível as palavras "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" - "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA".

Parágrafo único - Em locais visíveis, deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres: "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 297 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndios e extintores portáteis de incêndios, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 298 - Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos é vedado o uso de qualquer tipo ou qualidade de aparelhos de aquecimento ou de iluminação que utilizem líquidos inflamáveis considerados perigosos à vida ou à propriedade.

Art. 299 - Nos locais onde forem guardados, usados ou manuseados líquidos inflamáveis, deverá existir absorventes incombustíveis, como areia e cinza, juntamente com os baldes ou pás, além de extintores químicos ou outros aparelhos de extinção em quantidade suficiente.

Art. 300 - Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora de edifícios não deverão ser empilhados nem colocados em passagens ou debaixo de qualquer janela.

Art. 301 - É proibido fumar, acender ou manter fogo nos compartimentos ou partes de edifícios onde existirem líquidos inflamáveis ou recipientes abertos ou em que estejam os mesmos sendo empregados.

Art. 302 - Em todo e qualquer estabelecimento comercial, é vedado armazenar querosene em quantidade superior a cem litros de gasolina e outros inflamáveis sujeitos a explosão em qualquer quantidade, salvo em depósitos tecnicamente adequados, construídos de forma a evitar-se riscos de incêndios.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 80

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DE ARMAZÉNS DE ALGODÃO

Art. 303 - No funcionamento de armazéns de algodão, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - não ser trabalhado algodão no seu recinto;

II - serem conservados limpos, especialmente de restos de algodão;

III - serem os fardos empilhados formando blocos, com volume máximo de trezentos e cinqüenta metros cúbicos e altura máxima de seis metros, separados entre si por meio de corredores de um metro e quarenta centímetros no mínimo.

§ 1º - Nos armazéns de algodão, as portas deverão abrir no sentido da saída.

§ 2º - Nos armazéns de algodão, é proibido fumar e acender ou manter fogo.

§ 3º - A inobservância das prescrições dos parágrafos e incisos do presente artigo sujeitam os infratores a multa.

§ 4º - Se houver reincidência, será cassada a licença de funcionamento do armazém de algodão em causa.

SEÇÃO IV DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 304 - A instalação de postos de serviços e de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a aprovação de projeto e a concessão de licença pela Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a aprovação de projeto e a concessão de licença no caso da instalação de depósito ou da bomba prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança pública.

Art. 305 - No projeto dos equipamentos e instalações dos postos de serviço e de abastecimento de veículos deverá constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

§ 1º - É proibida a instalação de bombas de combustíveis a uma distância inferior a cem metros de escolas, hospitais, casas de saúde, asilos, templos religiosos, praças de esportes,



mercados, cemitérios, estações ferroviárias ou rodoviárias e estabelecimentos de divertimento públicos ou na mesma quadra onde se acharem localizadas estas edificações.

seguintes requisitos:

§ 2º - As exigências do parágrafo anterior são extensivas a todo e qualquer edifício público.

§ 3º - Não é permitida a instalação de bombas de combustíveis em logradouro público.

Art. 306 - Os postos de serviço e de abastecimento de veículos deverão apresentar, obrigatoriamente:

I - aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para os pneumáticos, estas com indicação de pressão;

III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e das instalações elétricas;

IV - calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livre de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

§ 1º - Os inflamáveis para abastecimento de postos deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.

§ 2º - A alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanques para o interior dos depósitos não sendo permitido que se faça a alimentação por intermédio de funis ou pela livre descarga dos inflamáveis dos recipientes para os depósitos.

§ 3º - É proibido o abastecimento de veículos coletivos com passageiros no seu interior.

CAPÍTULO XI DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS OU SAIBREIRAS

Art. 307 - A exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras depende de prévia licença da Prefeitura.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 125

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 82

§ 1º - Para concessão da licença deverá ser feito o requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) nome e endereço do proprietário do terreno;
- b) nome e endereço do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização exata do terreno, com indicação de sua entrada em via pública;
- d) prazo durante o qual se pretende realizar a exploração;
- e) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, quando for o caso.

§ 2º - A solicitação de licença deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, se ele não for o explorador.

§ 3º - A licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 4º - Ao ser concedida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as medidas de segurança necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 5º - A concessão de licença para exploração de pedreira, barreira ou saibreiras depende sempre da assinatura de um termo de responsabilidade por parte do interessado, pelo qual o explorador se responsabilizará por qualquer dano que da exploração venha resultar ao Município ou a terceiros e do qual constarão as restrições julgadas convenientes e as medidas especiais de segurança para acautelar interesse de terceiros.

§ 6º - Para ser prorrogada a licença para continuação da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com o documento da licença anteriormente concedida.

§ 7º - Mesmo licenciada e explorada de acordo com as prescrições deste Código, a pedreira, barreira ou saibreira ou parte delas poderão ser posteriormente interditadas, se for constatado que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 308 - É vedada a exploração de pedreira, barreira ou saibreira quando existir acima, abaixo ou ao lado qualquer construção que possa ser prejudicada em sua segurança ou estabilidade.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



l...

Fl. 83

Art. 309 - O desmonte de pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Art. 310 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes exigências:

I - empregar somente explosivos da qualidade ou natureza dos que tenham sido indicados no requerimento do interessado e na licença da Prefeitura;

II - realizar explosões somente entre oito e dez horas e entre quatorze e dezesseis horas, salvo licença especial da Prefeitura;

III - haver um intervalo mínimo de trinta minutos em cada série de explosões;

IV - tomar as mais rigorosas cautelas para impedir a projeção de blocos de pedras ou estilhaços à distância ou imóveis de terceiros, podendo a Prefeitura determinar, em qualquer tempo, medidas que julgar necessárias à segurança pública;

V - dar, obrigatoriamente, avisos por meio de bandeiras ou outros sinais distintamente percebidos a cem metros de distância, pelo menos cinco minutos antes de ser deitado fogo à mina, estabelecendo-se sistema preventivo que impeça a aproximação de veículos ou pedestres;

VI - dar toque convencional ou brado prolongado, que indique sinal de fogo.

Art. 311 - Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, visando proteger os imóveis públicos ou particulares vizinhos.

CAPÍTULO XII

DA EXTRAÇÃO E DOS DEPÓSITOS DE AREIA E DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS

Art. 312 - A extração de areia, a localização de depósitos de areia e a exploração de e olarias, dependem de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Em qualquer caso, para concessão de licença deverá ser feito o requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário do terreno ou pelo explorador, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) descrição do processo de extração.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;

.../



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 84

b) autorização para exploração passada pelo proprietário, em cartório, se ele não for o explorador.

§ 3º - A licença para extração de areia e localização de depósitos de areia ou para exploração de olarias será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo.

§ 4º - Ao ser concedida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as prescrições necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 5º - Para ser prorrogada a licença para continuação da extração de areia e do depósito de areia ou de exploração de olarias, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com a licença anteriormente concedida.

Art. 313 - Na instalação de olarias, as chaminés deverão ser construídas de forma a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

§ 1º - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer a obra de escoamento ou de aterro das cavidades à medida que for sendo retirado o barro.

§ 2º - Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área explorada ou à proteção de imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Art. 314 - A extração de areia nos cursos de água deste Município, é proibida nos seguintes casos:

- I - na jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;
- II - quando modificar o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;
- IV - quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou nas margens dos rios.

Art. 315 - Nos locais de extração e depósito de areia, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

**CAPÍTULO XIII
DA SEGURANÇA DO TRABALHO**

Handwritten signature in blue ink



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 85

/...

Art. 316 - As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas tenham que trabalhar.

Art. 317 - Os locais de trabalho deverão ser orientados tanto quanto possível, de forma a se evitar isolamento excessivo nos meses quentes e falta de isolamento nos meses frios.

Art. 318 - Em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou escadas deverão ter iluminação adequada e suficiente, acima de dez lumes, a fim de garantir trânsito fácil e seguro aos empregados.

Art. 319 - Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saídas suficientes para escoamento de sua lotação, calculadas na base de um metro de largura para cada cem pessoas.

Parágrafo único - Para permitir o escoamento rápido do pessoal em caso de necessidade, as portas dos estabelecimentos e locais de trabalho não poderão, em nenhum caso, abrir para o interior.

Art. 320 - As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

Art. 321 - Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimento e locais de trabalho deverá ser protegida por meio de guarnições que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

Parágrafo único - As exigências do presente artigo aplicam-se tanto às aberturas permanentes como as provisórias.

Art. 322 - As clarabóias de vidro deverão ser protegidas por meio de telas metálicas ou outros dispositivos para a prevenção de acidentes.

Art. 323 - Nos estabelecimentos de trabalho onde existam setores de gás ou ar comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados.

Art. 324 - É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário a prestação de socorros de urgência.

Art. 325 - Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.

.../



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



/...

Fl. 86

Art. 326 - Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregados deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes para a educação sanitária dos trabalhadores.

Art. 327 - No estabelecimento de trabalho que tenham locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatório a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertência contra perigos.

Art. 328 - Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas, o órgão competente da Prefeitura deverá exigir sempre a aplicação de medida que levem em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.

Art. 329 - Nenhum empregado poderá ser obrigado a remover individualmente material de peso superior a sessenta quilos.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição do presente artigo a remoção de material feita por meio de carros-de-mão ou de quaisquer outros aparelhos mecânicos, não sendo permitido, sob qualquer pretexto, exigir do empregado serviços superiores às suas forças.

Art. 330 - As salas de radiologia deverão satisfazer os seguintes requisitos, além das prescrições normatizadas pela ABNT :

I - obedecerem às exigências construtivas especiais, sendo detalhadamente projetados, os meios materiais de proteção contra as radiações radioativas e contra a alta tensão;

II - serem instaladas em lugar que ofereça maior segurança, preferencialmente contíguas e outras salas pouco freqüentadas aproveitando-se o maior número possível de paredes externas;

III - serem instaladas em lugar seco, suficientemente ventilado, com área e cubagem correspondente ao poder de penetração de radiação produzida;

IV - terem os aparelhos localizados de forma tal que o feixe útil não atinja diretamente a área ocupada pelos operadores nem as áreas freqüentemente ocupadas por pessoas alheias ao serviço radiológico;

V - terem çabine de comando adequadamente construída, além do emprego dos meios de proteção móveis, quando a mesa de comando de aparelhos com tensões nominais superiores a 125 KW estiver dentro da sala de raio X.

§ 1º - Para aprovação do projeto da sala de radiologia, o órgão competente da Prefeitura deverá ouvir previamente médico especialista de entidade pública municipal ou estadual, quanto às condições locais e aos meios de proteção, observadas as prescrições normatizadas pela ABNT.

.../



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 87

l...

§ 2º - Para ser iniciado o funcionamento de uma instalação radiológica, é obrigatório que seja apresentada à Prefeitura laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado e aprovada pelo órgão competente da municipalidade.

§ 3º - Anualmente, é obrigatória a apresentação à Prefeitura de laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento das instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como a inspeção destas instalações pelo órgão competente da municipalidade.

§ 4º - O pessoal médico e técnico tem direito a maior segurança possível de trabalho nas salas de radiologia, cabendo à direção do estabelecimento as providências necessárias para que esse fim, observadas as prescrições normatizadas pela ABNT.

Art. 331 - Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolições, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante rigorosa observância das exigências deste Código e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades da construção civil normatizadas pela legislação federal vigente.

§ 1º - As dependências provisórias do contorno da obra, quando expostas à queda de objetos, deverão ter cobertura de material resistente.

§ 2º Os materiais empregados na construção deverão ser empilhados em locais que ofereçam resistência necessária de forma que fique assegurada sua estabilidade e não prejudiquem a circulação do pessoal e do material.

§ 3º - Os materiais tóxicos corrosivos, inflamáveis ou explosivos deverão ser armazenados ou manipulados com as precauções previstas nas prescrições de segurança deste Código e da legislação federal relativa à matéria.

§ 4º - As máquinas e acessórios deverão ser adequadamente protegidas e freqüentemente inspecionadas, sendo obrigatório existir, no canteiro de obra, um responsável pelo seu funcionamento e conservação.

§ 5º - No caso das instalações elétricas provisórias deverão ser observadas os seguintes requisitos:

a) terem as derivações protegidas por chaves blindadas com fusível, bem como próximas aos locais de trabalho, a fim de reduzir o comprimento dos cabos de ligação das ferramentas;

b) terem as partes expostas dos circuitos e dos equipamentos elétricos protegidos contra contatos acidentais;

c) terem as conexões ou emendas devidamente isoladas;

.../



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 88

d) serem executadas de forma que não fiquem expostas a danos causados por impactos ou quedas de materiais.

§ 6º No caso das instalações de alta tensão, estas deverão ficar em local isolado, sendo proibido o acesso de pessoal não habilitado, devendo tomar todas as precauções para evitar o contato com as respectivas redes no transporte de peças ou equipamentos.

§ 7º - As ferramentas manuais deverão ser, obrigatoriamente, de boa qualidade e apropriadas ao uso que se destinam, não podendo ficar abandonadas sobre passagens, escadas, andaimes e outros locais semelhantes.

§ 8º - Nas demolições deverão ser tomadas as seguintes providências:

a) proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto e telefone, caso existentes;

b) remover previamente os vidros;

c) fechar ou proteger as aberturas dos pisos, exceto as destinadas à remoção de material;

d) iniciar a demolição das paredes e do piso pelo último pavimento;

e) fechar todas as aberturas existentes no piso inferior antes de iniciar a demolição do piso superior;

f) adotar meios adequados para a remoção dos materiais dentro da demolição e para fora dela mesma;

g) assegurar que as paredes e outros elementos do edifício não apresentem risco de desabamento no fim de cada dia de trabalho.

§ 9º - Na execução de desmontes, escavações e fundações, deverão ser adotadas todas as medidas de proteção, a exemplo de escoramentos, muros de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimento, remoção de objetos que possam criar riscos de acidente e amontoamento dos materiais desmontados ou escavados.

§ 10 - Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade, tecnicamente comprovada, sendo proibido carregá-los com peso excessivo.

§ 11 - Nos andaimes mecânicos suspensos, os guinchos e dispositivos de suspensão deverão ser diariamente inspecionados pelo responsável pela obra.

§ 12 - O transporte vertical dos materiais usados na construção deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 454-1137

CEP: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 89

§ 13 - É obrigatória ainda a adoção das seguintes medidas de segurança:

- a) existir meios adequados de combate a incêndios;
- b) colocar sinais indicadores de perigo junto às entradas e saídas de veículos;
- c) orientar a entrada e saída de veículos por um vigia com bandeiras;
- d) não utilizar para depósito de materiais os andaimes e plataformas de proteção;
- e) retirada dos andaimes, dos materiais empregados e as ferramentas utilizadas ao fim da jornada de trabalho;
- f) fixar as escadas manuais nos apoios inferiores e superiores;
- g) fechar ou proteger as aberturas nos pisos, a fim de evitar a queda de pessoas ou objetos;
- h) remover parceladamente as formas de estrutura de concreto, a fim de evitar a queda brusca de grandes painéis;
- i) manter limpas, na medida do possível, as áreas de trabalho e as vias de acesso.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 332 - É responsabilidade da fiscalização municipal cumprir as disposições deste Código.

Art. 333 - Para efeito de fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o à autoridade municipal competente sem que esta o solicite.

Art. 334 - Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização municipal o instrumento de licença para o exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

Parágrafo único - A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público quando for o caso.

Art. 335 - Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para o consumo.

.../



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



/...

Fl. 90

§ 1º - Quem embarçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

§ 2º - Os gêneros alimentícios deteriorados deverão ser apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo de multa.

§ 3º - Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da Prefeitura, para os devidos fins.

§ 4º - Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou de que contenham substâncias nocivas à saúde ou que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditados para o exame bromatológico.

Art. 336 - O proprietário de instalações elétricas ou mecânicas sujeitas a inspeção da Prefeitura, fica obrigado a prestar aos profissionais do órgão competente da municipalidade toda a assistência e cooperação necessária ao desempenho de suas funções legais.

Parágrafo único - Quando se tratar de instalações elétricas e mecânicas sujeitas a licença para sua instalação e funcionamento, esta deverá ser exibida à fiscalização municipal, quando for solicitada.

CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO

Art. 337 - A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§ 1º - Da intimação constarão dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

§ 2º - Em geral, os prazos para cumprimento de disposições deste Código não deverão ser superiores a oito dias.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado e no caso de não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

§ 4º - Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

§ 5º - Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura a fim de ficar susgado o prazo de intimação.

.../



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



...

Fl. 91

§ 6º - No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da intimação.

§ 7º - No caso de despacho denegatório ao recurso referido no § 5º do presente artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contando-se continuação do prazo a partir da data de publicação do referido despacho.

CAPÍTULO III DAS VISTORIAS

Art. 338 - As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pelo órgão competente da Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada para esse fim.

Art. 339 - As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

I - quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;

II - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;

III - quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fixação de terras;

IV - quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tronar incômodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;

V - quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalação fixa ou provisória;

VI - quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou de resguardar o interesse público.

§ 1º - Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento de seu representante legal e far-se-á em dia e hora previamente marcada, salvo nos casos julgados de risco iminente.

§ 2º - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para vistoria, far-se-á sua interdição.

§ 3º - No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura deverá proceder imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel.

Handwritten signature in blue ink

...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 92

...

§ 4º - Nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) natureza e características da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;
- b) condições de segurança, de conservação ou higiene;
- c) se existir licença para realizar as obras;
- d) se as obras são legalizáveis, quando for o caso;
- e) providências a serem tomadas em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devam ser cumpridas.

Art. 340 - Em toda e qualquer edificação que possua elevadores ou monta-cargas, escadas rolantes, geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado e incineradores de lixo, deverá ser feita obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de ser concedido o habite-se ou a permissão de funcionamento, a fim de ser verificado se as instalações se encontra em perfeito estado de funcionamento.

Art. 341 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades no Município, sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

§ 1º - A inspeção será feita após o pedido de licença à Prefeitura para o funcionamento por parte do interessado.

§ 2º - A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de oito dias.

§ 3º - A inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

- a) se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondente à natureza do estabelecimento;
- b) se não haverá possibilidades de poluição do ar e da água;
- c) se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

Art. 342 - Em toda vistoria, deverão ser comparadas as condições de características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer licença de funcionamento à Prefeitura.

.../



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 93

Parágrafo único - Quando necessário a Prefeitura poderá solicitar a colaboração de órgão técnico de outros municípios, ou do Estado e da União ou de autarquias federais ou estaduais.

Art. 343 - Em toda vistoria, é obrigatório que as conclusões da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.

§ 1º - Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, a fim de que o interessado possa tomar imediato conhecimento.

§ 2º - Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada, imediatamente, a intimação por edital.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado na Intimação e não tendo sido as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou do estabelecimento, a demolição ou o desmonte, parcial ou total, das obras, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da Prefeitura.

§ 4º - Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

§ 5º - Quando os serviços decorrentes de laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de vinte por cento de adicionais de administração.

Art. 344 - Dentro do prazo fixado na intimação resultante de laudo de vistoria o interessado poderá apresentar recurso ao dirigente do órgão, por meio de requerimento.

§ 1º - O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do dirigente do órgão de serviços públicos antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 2º - O despacho do dirigente do órgão de Serviços Públicos deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e a contestação da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura às razões formuladas no requerimento.

§ 3º - O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamentos, com perigos para a segurança pública.

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



l...

Fl. 94

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E AS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 345 - Qualquer infração aos dispositivos deste Código ficam sujeitas a penalidades.

Art. 346 - Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I - os fabricantes, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;

II - o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III - o vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo nesta última hipótese, se fizer prova de ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;

IV - a pessoa que transportar ou guardar, em armazém ou depósito, mercadorias de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando ocultada a procedência ou o destino da mercadoria;

V - o dono de mercadoria mesmo não exposta à venda.

Art. 347 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, modelo oficial, que conterà obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;

III - descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir atenuamente ou de agravante;

IV - dispositivo infringido;

V - assinatura de quem o lavrou;

VI - assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

Handwritten signature



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



...

Fl. 95

§ 1º - A lavratura do auto de infração independente de testemunha e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 2º - O infrator terá o prazo de cinco dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido à autoridade competente.

Art. 348 - É da competência do Chefe do Poder Executivo a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades.

Parágrafo único - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infratores.

Art. 349 - A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

CAPÍTULO II DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 350 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

Art. 351 - No caso de infração a dispositivos deste Código o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinada a juízo do órgão competente.

Art. 352 - A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego públicos, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto deste artigo no caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art. 353 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o

Handwritten signature in blue ink



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 96

I...

infrator intimado a pagá-la, no órgão arrecadador competente da Prefeitura, dentro do prazo de cinco dias.

§ 1º - As multas serão imposta em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las a maior ou menor gravidade de infração, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

§ 2º - As multas imposta serão calculadas com base na Unidade Fiscal de Referência - UFR, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art., 354 - Verificada a infração a qualquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

I - de 90 a 180 UFR, nos casos de infrações relativas à higiene do passeios e logradouros públicos;

II - de 130 a 260 UFR, nos casos de infrações relativas à higiene dos edifícios, higiene nas edificações da zona rural, higiene dos sanitários e higiene dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar;

III - de 90 a 180 UFR, nos casos de infrações relativas à instalação de limpeza de fossas;

IV - de 90 a 180 UFR, nos casos de infrações relativas aos dispositivos referentes à higiene da alimentação, dos gêneros alimentícios e transportes dos gêneros alimentícios;

V - de 150 a 300 UFR, nos casos de infrações aos dispositivos referentes aos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios e casas de carnes;

VI - de 150 a 300 UFR, nos casos de infrações relativas aos dispositivos referentes à higiene nos hotéis, pensões, restaurantes, cafês e estabelecimentos congêneres e vendedores ambulantes de gêneros alimentícios;

VII - de 90 a 180 UFR, nos casos de infrações verificadas quanto à higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;

VIII - de 150 a 600 UFR, nos casos de higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidade, da higiene nos estabelecimentos educacionais e da prevenção sanitária nos campos esportivos;

IX - de 40 a 60 UFR, nos casos de infrações relativas à higiene nas piscinas de natação, a obrigatoriedade de vasilhame apropriado para a coleta de lixo e da sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 97

X - de 90 a 180 UFR, nos casos de infrações referentes à prevenção contra a poluição de águas e do controle de despejos industriais, limpeza dos terrenos, limpeza e obstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 335 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público, serão impostas as seguintes multas:

I - de 90 a 180 UFR, nos casos de infrações contra a moralidade ou comodidade pública e do respeito aos locais de culto;

II - de 90 a 180 UFR, nos casos de infrações relativas ao sossego público;

III - de 130 a 260 UFR, nos casos de infrações relativas ao controle dos divertimentos e festejos públicos;

IV - nos casos de infrações referente à utilização dos logradouros públicos serão publicados as seguintes multas:

a) de 90 a 180 UFR, nas infrações referentes à realização de serviços e obras nos logradouros públicos;

b) de 150 a 300 UFR, nos casos de infrações referentes à invasão ou depredação nos logradouros públicos;

c) de 100 a 300 UFR, nos casos de infrações das normas de defesa da arborização pública e dos jardins públicos;

d) de 130 a 260 UFR, nos casos de infrações referentes à defesa dos equipamentos dos serviços públicos em instalação de tapumes e andaimes e dos materiais de construção nos passeios;

e) de 130 a 260 UFR, no caso de infração referente à ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras;

f) de 50 a 100 UFR, nos casos de infrações referentes a instalação ou desmontagem de coretos, palanques e barracas.

V - de 130 a 260 UFR, nos casos de infrações referentes aos meios de publicidade e propaganda;

VI - de 120 a 300 UFR, no casos de infrações referentes à conservação e utilização dos edifícios;

VII - de 100 a 200 UFR, nos casos de infrações referentes à iluminação das vitrinas e dos mostruários;

.../



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



/...

Fl. 98

VIII - de 100 a 300 UFR, nos casos de infração referente à colocação dos mastros nas fachadas dos edifícios;

IX - de 50 a 100 UFR, nos casos de inexistência ou má conservação de muros e calçadas, muro de sustentação e dos fechos divisórios em geral;

X - de 200 a 280 UFR, nos casos de infrações referentes à prevenção contra incêndios;

XI - de 80 a 160 UFR, nos casos de infrações referente ao registro, licenciamento, vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbana e de expansão urbana;

XII - de 120 a 380 UFR, nos casos de infrações referentes às queimadas e dos cortes das árvores e das pastagens;

XIII - de 60 a 120 UFR, nos casos de infrações referentes à extinção de formigueiros.

Art. 356 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código no que concerne a localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares ou ao exercício de atividades similares, serão impostas as seguintes multas:

I - de 120 a 350 UFR, nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares;

II - de 120 a 350 UFR, nos casos de infrações referentes à renovação e cassação de licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares;

III - de 120 a 500 UFR, nos casos de infrações referentes à inobservância do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço;

IV - de 120 a 500 UFR, nos casos de infrações referentes ao exercício do comércio ambulante;

V - de 120 a 240 UFR, nos casos de infrações referentes ao funcionamento de casas e locais de diversões públicas e nas infrações cometidas quanto ao funcionamento, cinemas, teatros, auditórios, clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, bem como dos salões de bailes, dos ensaios nas sociedades carnavalescas, dos circos e parques de diversões;

VI - de 60 a 300 UFR, nos casos de infrações referentes à localização e funcionamentos de jornais e revistas, pit-dogs e similares;

.../



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 99

VII - de 150 a 400 UFR, nos casos de infrações referente à localização e o funcionamento de estacionamento, garagem comercial e guarda de veículos;

VII - de 90 a 230 UFR, nos casos de informações referentes ao funcionamento de oficinas de consertos de veículos;

IX - de 150 a 300 UFR, nos casos de infrações referentes ao armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos, do funcionamento de armazéns de algodão e da instalação e funcionamento de postos de serviços e de abastecimento de veículos;

X - de 340 a 600 UFR, nos casos de infrações referente à exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras e da extração e dos depósitos de areia e da exploração de olarias;

XI - de 150 a 300 UFR, nos casos de infrações referentes à segurança de trabalho.

Art. 357 - Por infração a qualquer dispositivo deste Código não especificado nos arts. 345 a 356 deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 130 a 450 UFR.

Art. 358 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

Art. 359 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Art. 360 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá realizar transação, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 361 - Nas reincidências as multas serão aplicadas em grau maior e repetido o fato gerador serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado e julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 362 - Aplicação e o pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento da norma de cuja violação resultou a penalidade.

Art. 363 - Ao servidor municipal que por negligência ou má fé lavrar auto de infração ou termo de pressão sem atender aos requisitos legais ou que omitindo-se, deixar de lavrá-lo, desobedecendo aos dispositivos deste Código, será aplicada multa no valor correspondente àquele a que estaria sujeito o infrator sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo único - O infrator não fica isento de pagamento das multas a que estiver sujeito, em decorrência da infração que seu origem à penalidade.

.../



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 454-1137

CEP: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 100

CAPÍTULO IV DO EMBARGO

Art. 364 - O desembargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I - quando qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II - quando o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego públicos;

III - quando estiver em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependam de vistoria prévia e de licença de funcionamento;

IV - quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões nos estabelecimentos de diversões públicas perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública e dos empregados;

V - quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

Art. 365 - As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem na sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas ao uso, até que tenha sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições do Código de Edificações deste Município.

Art. 366 - No caso de gênero alimentício suspeito a alteração, adulteração, fraude ou falsificação deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico.

§ 1º - Na interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade e nome, bem como a procedência do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor por qualquer falta que venha ser verificada na partida ou lote do produto interditado.

§ 2º - A autoridade municipal competente deverá fixar, no termo o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar de trinta dias contados da data de interdição.

§ 3º - No ato de interdição do produto suspeito, deverão ser colhidas do mesmo três amostras:

- a) uma destinada ao exame bromatológico;
- b) outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;
- c) a terceira para depositar em laboratório competente;

.../



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 101

§ 4º - As vasilhas para invólucros das amostras deverão ser fechadas assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre sua procedência.

§ 5º - As amostras de tratam as alíneas "b" e "c" do § 3º do presente artigo servirão para eventual perícia de contra-prova ou contraditória, admitida ao requerimento do interessado, dentro de dez dias ou de quarenta e oito horas, no caso de produto sujeito à fácil e pronta alteração, contando-se o prazo da data e hora da respectiva notificação.

§ 6º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de dez dias, a contar da data da análise condenatória.

§ 7º - Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto, não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou dependente do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprover.

§ 8º - Se antes de findo o prazo fixado para a interdição do produto o dono ou detentor substituir ou subtrair no todo ou em parte a partida ou lote interditado, ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito a multa, acrescida no valor do que substituído ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar onde se acha a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme seu estado, correndo as despesas de remoção por do infrator.

§ 9º - Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.

§ 10 - Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se à ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.

§ 11 - O dono ou detentor do produto condenado deverá ser intimado a comparecer no ato de inutilização, realizada no prazo máximo de quarenta e oito horas.

§ 12 - Quando o dono ou detentor do produto condenado se ocultar ou ausentar, a inutilização será à sua revelia.

§ 13 - Da inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

§ 14 - Para o perfeito desempenho das atividades previstas neste artigo a Prefeitura poderá firmar convênio com órgãos das administrações estadual e federal.

Art. 367 - Além da notificação e embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



Fl. 102

/...

§ 1º - Para assegurar o embargo, a Prefeitura poderá se for caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 2º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes de pagamento das multas e tributos devidos.

§ 3º - Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.

CAPÍTULO V DA DEMOLIÇÃO

Art. 368 - A demolição, parcial ou total, das obras poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - quando as obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria e o proprietário ou profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias previstas pelo § 3º do art. 305 do Código de Processo Civil;

II - quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total de obra diante de ameaça de iminente desmoronamento;

III - quando no caso de obras possíveis de serem legalizáveis o proprietário ou profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações nem preencher as exigências legais no laudo de vistoria;

IV - quando no caso de obras ilegalizadas o proprietário ou profissional ou firma responsável não executar no prazo fixado, as mediadas determinadas por laudo de vistoria.

§ 1º - Nos casos a que se refere os incisos III e IV do presente artigo deverão ser observadas sempre as prescrições dos §§ 1º e 2º do art. 305 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será de sete dias no máximo.

§ 3º - Se o proprietário ou profissional ou firma responsável se recusar à demolição, do órgão competente da municipalidade ou determinação expressa do Prefeito, deverá providenciar, com a máxima urgência, a ação condenatória prevista na alínea "a" do inciso XI do art. 302 do Código de Processo Civil.

§ 4º - As demolições referidas nos incisos do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito.

Handwritten signature



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 103

§ 5º - Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário ou profissional ou firma responsável ficará obrigado a pagar os custos dos serviços acrescidos de vinte por cento, como adicionais de administração.

**CAPÍTULO VI
DAS COISAS APREENDIDAS**

Art. 369 - Nos casos de apreensão as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito Público da Prefeitura.

§ 1º - Toda apreensão deverá constar de termo pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º - No caso de animal apreendido deverão ser registrado o dia e local da apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores.

§ 3º - Se tratar de cão registrado, deverá ser mencionado, inclusive o número de sua chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura.

§ 4º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de paga as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 370 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de cinco dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designadas por edital, publicada na imprensa com antecedência mínima de cinco dias.

§ 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção estas quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3º - O saldo restante será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Se o saldo não for solicitado por quem de direito, no prazo de quinze dias, a partir da data da realização do leilão público será o mesmo recolhido como receita, findo esse prazo.

Art. 371 - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura será de quarenta e oito horas.

Parágrafo único - Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público ou distribuído a casas de caridade, critério do Prefeito.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



/...

Fl. 104

Art. 372 - Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante sem licença da Prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso de acordo com o estabelecido pelo órgão competente da Prefeitura.

**CAPÍTULO VII
DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA PENA**

Art. 373 - Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometerem a infração.

Art. 374 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 375 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único - Não será computado no prazo do dia inicial e prorrogar-se-ão para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo e feriado.

Art. 376 - Para construir ou reconstruir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimentos e sustentação de margens de cursos de água barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura e a respectiva licença fornecida por este órgão da administração municipal.

Art. 377 - A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da legislação federal especialmente os Códigos de Águas e de Minas.

Parágrafo único - No caso de revestimento florísticos e demais formas de vegetações naturais, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.

Art. 378 - Em matéria de obras e de instalações, as atividades dos profissionais e firmas estão, também sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA.

.../



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl. 105

Art. 379 No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer município colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 380 - O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a afixar em locais adequados e visíveis cópias dos dispositivos deste Código que lhes correspondem.

Art. 381 - O Poder Executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessárias à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 382 - Revogadas as disposições em contrário, este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMELO, GO, aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 1997.


Walter de Oliveira Júnior
-Prefeito Municipal-


Zózimo Ferreira de Faria
- Secretário de Administração e Finanças-

CAPÍTULO I - DA DISCIPLINA GERAL DO TÍTULO I - DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO II - DA SAÚDE PÚBLICA

CAPÍTULO III - DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO IV - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO V - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO VI - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO VII - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO VIII - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO IX - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO X - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO XI - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO XII - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO XIII - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO XIV - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO XV - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO XVI - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO XVII - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO XVIII - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO XIX - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO XX - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO XXI - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO XXII - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO XXIII - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO XXIV - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO XXV - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO XXVI - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO XXVII - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO XXVIII - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO XXIX - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

CAPÍTULO XXX - DA HIGIENE NAS PRINCIPAIS DE NATACÃO

TÍTULO II - DO BEM-ESTAR PÚBLICO



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl.106

LEI Nº 011/97,

DE 30 DE ABRIL DE 1997.

ÍNDICE

TÍTULO I - DA HIGIÊNE PÚBLICA

CAPÍTULO II - DA HIGIÊNE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICO-----	02
CAPÍTULO III - DA HIGIÊNE DOS EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA -----	04
CAPÍTULO IV - DA HIGIÊNE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL -----	06
CAPÍTULO V - DA HIGIÊNE DOS SANATÓRIOS -----	07
CAPÍTULO VI - DA HIGIÊNE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR -----	08
CAPÍTULO VII - DA INSTALAÇÃO E DA LIMPEZA DE FOSSAS-----	10
CAPÍTULO VIII - DA HIGIÊNE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA -----	10
SEÇÃO I - Disposições Preliminares -----	10
SEÇÃO II - Dos Gêneros Alimentícios -----	12
SEÇÃO III - Do Transporte de Gêneros Alimentícios-----	13
SEÇÃO IV - Dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios -----	14
SEÇÃO V - Das Casas de Carne-----	16
SEÇÃO VI - Da Higiêne nos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Cafés e Estabelecimentos Congêneres -----	17
SEÇÃO VII - Dos Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios-----	18
CAPÍTULO IX - DA HIGIÊNE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL -----	19
CAPÍTULO X - DA HIGIÊNE NOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE -----	22
CAPÍTULO XI - DA HIGIÊNE NOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS -----	23
CAPÍTULO XII - DA PREVENÇÃO SANITÁRIA NOS CAMPOS ESPORTIVOS -----	23
CAPÍTULO XIII - DA HIGIÊNE NAS PISCINAS DE NATAÇÃO -----	23
CAPÍTULO XIV - DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA A COLETA DE LIXO E DE SUA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE HIGIÊNE-----	24
CAPÍTULO XV - DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DE ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS-----	25
CAPÍTULO XVI - DA LIMPEZA DOS TERRENOS-----	26
CAPÍTULO XVII - DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E DAS VALAS -----	27

TÍTULO II - DO BEM-ESTAR PÚBLICO



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl.107

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES-----	28
CAPÍTULO II - DA MORALIDADE PÚBLICA-----	28
CAPÍTULO III - DA COMODIDADE PÚBLICA-----	29
CAPÍTULO IV - DO RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO-----	29
CAPÍTULO V - DO SOSSEGO PÚBLICO-----	29
CAPÍTULO VI - DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS --	34
CAPÍTULO VII - DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS-----	35
SEÇÃO I - Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos-----	35
SEÇÃO II - Das Invasões e das Depredações nos Logradouros Públicos-----	36
SEÇÃO III - Da Defesa da Arborização Pública e dos Jardins Públicos-----	36
SEÇÃO IV - Da Defesa dos Equipamentos dos Serviços Públicos-----	37
SEÇÃO V - Dos Tapumes e Andaimos e dos Materiais de Construção nos Passeios-----	37
SEÇÃO VI - Da Ocupação De Passeios Com Mesas, Cadeiras e Churrasqueiras-----	38
SEÇÃO VII - Dos Coretos e Palanques-----	39
SEÇÃO VIII - Das Barracas-----	40
CAPÍTULO VIII - DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA-----	41
CAPÍTULO IX - DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS-----	44
SEÇÃO I - Da Conservação dos Edifícios-----	44
SEÇÃO II - Da Utilização dos Edifícios-----	46
SEÇÃO III - Da Iluminação das Vitruvas e Mostruários-----	46
SEÇÃO IV - Dos Mastros nas Fachadas dos Edifícios-----	47
CAPÍTULO X - DOS MUROS E CALÇADAS, DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO E DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL-----	47
SEÇÃO I - Dos Muros e Calçadas-----	47
SEÇÃO II - Dos Muros de Sustentação-----	47
SEÇÃO III - Dos Fechos Divisórios em Geral-----	48
CAPÍTULO XI - DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS-----	48
CAPÍTULO XII - DO REGISTRO, DO LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ÁREAS URBANA E DE EXPANSÃO URBANA-----	49
CAPÍTULO XIII - DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DAS ÁRVORES E DAS PASTAGENS-----	52
CAPÍTULO XIV - DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS-----	53
TÍTULO III - DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES	
CAPÍTULO I - DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO-----	53



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmelo - Goiás



Fl.108

1...

CAPÍTULO II - DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO-----	56
CAPÍTULO III -DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO-----	57
CAPÍTULO IV - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTDORES DE SERVIÇOS -----	58
CAPÍTULO V - DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE -----	64
CAPÍTULO VI - DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS-----	67
SEÇÃO I - Disposições Preliminares -----	67
SEÇÃO II - Dos Cinemas, Teatros e Auditórios -----	70
SEÇÃO III - Dos Clubes Noturnos e Outros Estabelecimentos de Diversão -----	71
SEÇÃO IV - Dos Salões de Bailes e dos Ensaios nas Sociedades Carnavalescas -----	72
SEÇÃO V - Dos Circos e dos Parques de Diversões -----	72
CAPÍTULO VII - DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS, PIT-DOGS E SIMILARES-----	73
CAPÍTULO VIII - DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTOS E GUARDA DE VEÍCULOS-----	75
CAPÍTULO IX - DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTO DE VEÍCULOS-----	76
CAPÍTULO X- DO ARMAZENAMENTO, DO COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS -----	76
SEÇÃO I - Disposições Preliminares -----	76
SEÇÃO II - Do Armazenamento de Inflamáveis e Explosivos -----	78
SEÇÃO III - Do Funcionamento de Armazéns de Algodão-----	80
SEÇÃO IV - Da Instalação e Funcionamneto de Postos de Serviços e de Abastecimento de Veículos-----	80
CAPÍTULO XI - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS OU SAIBREIRAS-----	81
CAPÍTULO XII - DA EXTRAÇÃO E DOS DEPÓSITOS DE AREIA E DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS-----	83
CAPÍTULO XIII - DA SEGURANÇA DO TRABALHO-----	84
TÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES-----	89
CAPÍTULO II - DA INTIMAÇÃO-----	90
CAPÍTULO III - DAS VISTORIAS -----	91
TÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	

.../



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRO

Av. Pe. João Saint Clair da Cruz, nº 123

TELEFONE: (062) 464-1137

CEP.: 75.210-000 - Palmeiro - Goiás



/...

Fl.109

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES-----	94
CAPÍTULO II - DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇO-----	95
CAPÍTULO III - DAS MULTAS-----	95
CAPÍTULO IV - DO EMBARGO-----	100
CAPÍTULO V - DA DEMOLIÇÃO-----	102
CAPÍTULO VI - DAS COISAS APREENDIDAS-----	103
CAPÍTULO VII - DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE DE PENA-----	104
 TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS-----	 104